



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARÃES
MATRÍCULA 08/32596

DESOBEDIÊNCIA CIVIL ELETRÔNICA: O HACKTIVISMO COMO
MANIFESTAÇÃO POLÍTICA LEGÍTIMA

BRASÍLIA/DF
2013

JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARÃES

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL ELETRÔNICA: O HACKTIVISMO COMO
MANIFESTAÇÃO POLÍTICA LEGÍTIMA**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa.

BRASÍLIA/DF
2013

JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARÃES

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL ELETRÔNICA: O HACKTIVISMO COMO
MANIFESTAÇÃO POLÍTICA LEGÍTIMA**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em
Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa.

Brasília, 7 de março de 2013

Banca Examinadora:

Prof. Doutor Alexandre Bernardino Costa.
Orientador

Prof. Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira
Integrante da Banca Examinadora

Prof. Paulo Rená da Silva Santarém
Integrante da Banca Examinadora

Prof. Mestrando Guilherme Sena de Assunção
Integrante da Banca Examinadora

À Alice,

Um filhote de leão, raio da manhã.

Agradecimentos

Seria impossível fazer justiça a todos e todas que foram responsáveis pelas conquistas até aqui alcançadas, a realização deste trabalho em especial. No entanto, aceitando o risco da injustiça em troca da garantia do reconhecimento merecido, gostaria de citar brevemente alguns personagens importantes. Àqueles que aqui não constem, fica a promessa de que estarão sempre em minha vida e peço que se sintam nominalmente citados.

Primeiramente, agradeço à minha família, por todo o apoio sem o qual este momento seria impossível ou, no mínimo, vazio. Agradeço também às amigas e amigos desse e de outros carnavais, que estiveram sempre ao meu lado e, como não poderia deixar de ser estão em cada uma das pobres linhas desta monografia. Em especial, agradeço ao João Gabriel, pelo exemplo de estudante, amigo e pessoa; à Renata Costa, pelas lições em questões de gênero, pela orientação na vida acadêmica e pelo despertar de uma sensibilidade insuspeita; à Sinara Gumieri, outra pessoa cujo exemplo eu estaria honrado em seguir. E também pelas seções gratuitas de terapia, tão necessária; à Saionara Reis, por uma conversa noturna na faculdade que me fez acreditar na possibilidade de territórios e corações sem fronteiras; e, finalmente à Gabriela Rondon, pelo apoio nas decisões temerárias, pelo estímulo intelectual e pelos momentos nos quais pude perceber a vida como a celebração estética que é.

Agradeço aos estudantes do Programa de Educação Tutorial do Direito, PET-UnB, antigos e novos, e aos membros do Centro Acadêmico de Direito, em especial aos membros da eterna família que foi a comissão de política estudantil da Gestão Inclusão.

Por fim, gostaria de agradecer às professoras e professores da faculdade de Direito da UnB. A todas/os e cada um/a. Com os quais, de uma forma ou de outra, aprendi alguma coisa. Dentre estes, destaco os professores Alexandre Bernardino Costa, orientador e amigo, e Paulo Blair, ambos responsáveis pela inquietação e fascínio diante dessa experiência singular que é o direito, experiência que tantos tentam obscurecer por trás de dogmas e autoridades.

“Le seul moyen d'affronter un monde sans liberté est de devenir si absolument libre qu'on fasse de sa propre existence un acte de révolte.”

(Albert Camus)

Resumo

O desenvolvimento e ampliação do alcance das redes digitais moldou de tal forma as relações sociais no mundo contemporâneo que praticamente todos os aspectos da vida humana sofrem os impactos da possibilidade de comunicação imediata e sem fronteiras que a internet, em tese, permite. Em razão de seu papel estratégico no controle dos fluxos comunicativos da sociedade atual, a internet se torna um campo de conflito entre Estados, corporações e indivíduos, em uma disputa pelo controle discursivo da rede que evidencia as tensões existentes entre a soberania e o exercício de direitos fundamentais. Em oposição a instâncias controladoras que se fundamentam em uma retórica de defesa da segurança e da ordem para sustentar suas pretensões, grupos de ativistas políticos, reunidos coletivamente ou sozinhos, violam abertamente normas legais que entendem ameaçar a liberdade individual. As ações destes sujeitos trazem à tona preocupações recorrentes na história da filosofia jurídica, concernentes à possibilidade justificada de oposição ao direito imposto. Os distúrbios que causam geram prejuízos econômicos a empresas e desconfiança nos usuários comuns da internet. Por outro lado, representam um freio a tendências centralizadoras e autoritárias de gestão da rede. Buscando legitimar suas ações, os hacktivistas, como são chamados esses manifestantes digitais, reclamam o título de desobediência civil. Por suas características, objetivos e, principalmente pelo papel que desempenham no palco político democrático, o conceito aparece como adequado para que se compreenda como fundamental o direito de se opor ao direito. Sendo, portanto, um ataque à própria democracia o ímpeto criminalizador contra essas manifestações.

Palavras-chave: Hacktivismo, Desobediência Civil, Internet, Democracia, Constituição, Ativismo político.

Sumário

Introdução.....	1
1 Sobre o fenômeno do Hacktivismo.....	3
1.1 O que é Hacktivismo?.....	5
1.2 Quem são os hacktivistas?.....	7
1.2.1 A cultura dos hackers.....	8
1.2.2 A cultura dos artistas-ativistas... ..	9
1.3 Como os Hacktivistas atuam?.....	12
2 Sobre a Desobediência Civil.....	19
2.1 Formas de oposição à ordem legal.....	21
2.1.1 Uma distinção básica: Desobediência Civil e Crime.....	22
2.1.2 Desobediência, Objeção e resistência.....	22
2.2 Um conceito positivo de desobediência civil.....	25
2.2.1 Reconhecimento legal.....	25
2.2.2 Não-violência.....	27
2.2.3 Publicidade e anonimato.	29
2.3 Os limites da teoria.....	30
3 Adequação da noção de desobediência civil ao hacktivismo.....	33
3.1 Do dualismo digital à realidade aumentada.....	33
3.2 Do conceito ao fenômeno.....	34
3.2.1 A face da multidão.....	35
3.2.2 São atos políticos?.....	37
3.2.3 É uma manifestação não-violenta?.....	39
3.2.4 Ilegalidade dos atos.....	41
3.2.5 A finalidade dos atos.....	42
3.2.6 O papel das manifestações em uma sociedade democrática.....	43
Conclusão.....	45
Referência bibliográfica.....	49

Introdução

Antes mesmo que a interconexão entre as redes de computadores controladas por universidades e governos tornasse popular o que hoje conhecemos como internet, grupos de artistas, hackers e ativistas políticos se engajavam em ações experimentais que buscavam usar as novas ferramentas e levar para o “ciberespaço” seus atos de contestação. Esses grupos pensavam o desenvolvimento das telecomunicações e da informática como reconstruções do próprio corpo humano e, portanto, como instrumentos a serem apropriados e disputados pelos indivíduos contra instituições disciplinares dedicadas a conter quaisquer energias criativas e revolucionárias (CAE, 1994).

Rapidamente, os integrantes desses grupos passaram a ser conhecidos como “hacktivistas”, termo criado a partir da união das palavras “hacker” e “ativista”. O termo designa um amplo espectro de coletivos e movimentos que elegem a internet como ferramenta prioritária de suas ações. Seu foco pode ser questões relacionadas à própria internet, como a luta por uma arquitetura de conexão neutra, quanto questões que fogem dela, como a rebelião zapatista na província mexicana de Chiapas.

Esses ativistas assumem um discurso anti-estatal, em defesa da democracia direta e da auto-organização. Atuam em diversas frentes, de maneira descentralizada, na denúncia de redes de pedofilia, atacando sites de empresas e governos em retaliação a leis ou práticas corruptas ou que violem direitos humanos e, mais recentemente, apoiando as manifestações por democracia no oriente médio e em alguns países da Europa. Como forma de justificar suas ações, os primeiros grupos de hacktivistas propuseram a ideia de “desobediência civil eletrônica” (CAE, 1994), buscando nesse conceito da filosofia política, desenvolvido especialmente no período pós-segunda guerra mundial para descrever as lutas pela independência na Índia e pelos direitos civis da população negra nos Estados Unidos da América, um fundamento de legitimidade.

Duas décadas após aquelas que ficaram conhecidas como as primeiras ações de hacktivism, os herdeiros daqueles ativistas, hoje representados principalmente pelos hackers autointitulados Anonymous, ainda reclamam para si o rótulo de contestadores civis. Diante dessa pretensão, portanto, surge um questionamento quanto a sua possibilidade. As práticas desses movimentos de fato guardam alguma identidade com o

conceito de desobediência civil? É possível abordar esse fenômeno social a partir dele?

Para responder a essas perguntas, realizei um estudo do caso, protagonizado pelos ativistas do Anonymous, dos ataques que tiraram do ar os websites das companhias Paypal, Visa e Mastercard durante a chamada “Operação:Payback”. Início este trabalho com uma análise do fenômeno do hacktivism. No capítulo primeiro, procuro identificar os sujeitos que se definem como hacktivistas, buscando compreender o desenvolvimento das ideias que os movem e quais os seus objetivos. No capítulo seguinte, parto para um estudo do conceito de desobediência civil, com o intuito de aclarar quais as definições assumidas no âmbito deste trabalho. Para tanto, abordo o conceito a partir dos trabalhos de John Rawls e Hannah Arendt, mas também buscando referências em Jürgen Habermas e Ronald Dworkin, para deles apreender as características e finalidades a que se presta. Finalmente, encerro com a verificação da possibilidade de encarar o fenômeno do hacktivism a partir das lentes da desobediência civil, cruzando as conclusões avançadas nos capítulos anteriores.

Para a realização deste trabalho foi feita pesquisa de referências bibliográficas tanto em fontes especializadas no tema do hackativismo, quanto de leituras clássicas no âmbito da desobediência civil. Foram consultados, ainda, vídeos e entrevistas de hackers que se identificam com o grupo Anonymous, todas referenciadas quando cabível. Todas as citações consultadas no original em língua estrangeira são apresentadas em tradução livre, acompanhadas do texto original em nota de rodapé.

Capítulo 1 – Sobre o fenômeno do Hacktivismo

O Wikileaks é uma organização internacional de mídia sem fins lucrativos, destinada a disponibilizar uma plataforma segura para a divulgação de documentos sigilosos expostos por fontes anônimas espalhadas ao redor do mundo. Em seu website, a organização afirma ter como princípios a defesa da liberdade de expressão e da livre prática do jornalismo, a ampliação do universo de registros históricos e a proteção aos direitos dos indivíduos que estão escrevendo e divulgando esses registros. Esses princípios derivam do texto da Declaração universal dos Direitos Humanos, principalmente em seu artigo 19, que estabelece o direito à liberdade de opinião e de expressão¹.

Em Novembro de 2010, a organização tornou-se amplamente conhecida ao publicizar uma série de telegramas sigilosos enviados a partir e para embaixadas dos Estados Unidos da América localizadas em diversos países. Enquanto o Wikileaks defendia que a divulgação dos documentos era uma forma de lembrar que os cidadãos de uma democracia devem exigir transparência de seus governos se quiserem que eles sejam de fato representativos², o vazamento das informações foi considerado pelo Departamento de Estado do governo norte-americano como um risco à segurança do país, à estabilidade das relações internacionais e à segurança global³, apontando o wikileaks como uma ameaça imediata⁴. Iniciou-se, assim, uma campanha contra o wikileaks e seu fundador, Julian Assange.

Após contato do presidente da comissão de segurança nacional do Senado americano, a amazon.com, companhia que geria os servidores em que rodava o wikileaks, cortou o acesso ao site, que ficou fora do ar até migrar para outros servidores, localizados na Suécia⁵. Em seguida, as empresas de processamento de pagamentos

¹ WIKILEAKS, Disponível em <<http://wikileaks.org/About.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2013

² “This document release reveals the contradictions between the US’s public persona and what it says behind closed doors – and shows that if citizens in a democracy want their governments to reflect their wishes, they should ask to see what’s going on behind the scenes.”, disponível em <<http://wikileaks.org/cablegate.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2013

³ TSOTSIS, Alexia. **PayPal VP On Blocking WikiLeaks: State Department Said It Was Illegal**. Acesso em 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://techcrunch.com/2010/12/08/paypal-wikileaks/>>

⁴ WIKIPEDIA, Colaboradores da. Reactions to the United States diplomatic cables leak In Wikipedia, A Enciclopédia Livre; Acesso em 03 de setembro de 2012. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Reactions_to_the_United_States_diplomatic_cables_leak#North_America>

⁵ MACASKILL, Ewen. **WikiLeaks website pulled by Amazon after US political pressure**. Acesso em

Paypal, Visa e Mastercard recusaram-se a intermediar as transferências de doações ao wikileaks⁶, alegando que as atividades do site violavam termos e condições de uso dos serviços. Essas doações eram e são a principal fonte de financiamento da organização. Dessa forma, a decisão de bloquear as transações foi denunciada por ativistas e pelo próprio Wikileaks como uma estratégia para estrangular economicamente o site.

Em resposta, um grupo de ativistas autodenominados Anonymous⁷ lança um ataque DDOS⁸ voltado aos sites das empresas, causando sua queda e impedindo o funcionamento de serviços oferecidos por elas⁹. Os ativistas alegavam não ter qualquer vínculo com o Wikileaks, mas afirmavam que o cerco ao site e seu fundador representava um ataque à liberdade de expressão e de informação pela internet, motivo pelo qual partiam em sua defesa. No dia 19 de julho de 2011, uma ação conjunta do órgão federal de polícia estado-unidense, o Federal Bureau of Investigation (FBI), da polícia britânica, Scotland Yard, e da polícia holandesa¹⁰ levou à prisão 21 pessoas acusadas de envolvimento com ciberataques. Catorze dos sujeitos presos pelo FBI eram apontados como participantes no ataque ao Paypal¹¹.

O desenrolar dessas ações, batizadas pelos grupos de hackers envolvidos como “Operação:Payback”, chamaram a atenção da grande mídia, colocando em evidência de forma inédita as ações polêmicas de grupos de hackers comprometidos com causas políticas. Apesar de visibilidade recente, a história desses grupos confunde-se com o

04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/media/2010/dec/01/wikileaks-website-cables-servers-amazon>>

⁶BBC, Autoria não atribuída. **Wikileaks' Visa payments suspended**. Acesso em 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/business-11938320>>

⁷Anonymous é o conceito de uma rede de comunidades reais e virtuais que forma uma consciência global anárquica, uma teia de princípios aos quais se filiam inúmeros pequenos coletivos. É frequentemente tratado pela mídia como um grupo semi-coeso de ação direta pela internet. Ficou famoso pelos ataques e manifestações contra a Igreja da Cientologia, a atuação no caso do Wikileaks e participação na manifestações democráticas de 2011 na Europa e no Oriente Médio.

⁸Distributed denial of service, ataque distribuído de negação de serviço, tática largamente empregada pelo Anonymous por sua simplicidade e difícil prevenção. Em um DDOS, um computador mestre assume o comando de até milhares de outros computadores e envia um comando para que as máquinas, conhecidas como zumbis, ou *bots*, requisitem, simultaneamente, acesso a um determinado recurso em um determinado servidor. Como servidores web possuem um número limitado de usuários que pode atender simultaneamente ("slots"), o grande e repentino número de requisições de acesso esgota esse número de slot, fazendo com que o servidor não seja capaz de atender a mais nenhum pedido. Dependendo do recurso atacado, o servidor pode chegar a reiniciar ou até mesmo ficar travado.

⁹ Mackey, Robert. **‘Operation Payback’ Attacks Target MasterCard and PayPal Sites to Avenge WikiLeaks**. Acesso em 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://thelede.blogs.nytimes.com/2010/12/08/operation-payback-targets-mastercard-and-paypal-sites-to-avenge-wikileaks/>>

¹⁰ BBC, Autoria não atribuída. **Police arrest 'hackers' in US, UK, Netherlands**. Acesso em 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/world-us-canada-14212110>>

¹¹ Cobertura completa da atuação dos grupos Anonymous pode ser encontrada em: <<http://knowyourmeme.com/memes/events/operation-payback#fnr1>>. Acesso em 04 de março de 2013.

desenvolvimento da própria internet como a conhecemos. Desde sua difusão como uma ferramenta global de comunicação, a internet é uma plataforma escolhida por diferentes grupos e movimentos sociais para manifestação e mobilização. Parte desses agentes chamam a si próprios – e assim têm sido tratados em estudos sociológicos e políticos – hacktivistas.

1.1 O que é Hacktivismismo?

O termo hacktivismismo deriva da junção das palavras “hacker” e “ativismo”, expressando a união, operada por diferentes sujeitos políticos, do ativismo e da militância políticas com o uso de técnicas, ferramentas e conhecimentos típicos dos hackers de computadores. Foi usado pela primeira vez por um hacker do grupo “Cult of the Dead Cow” de pseudônimo “Omega”, como uma brincadeira para se referir ao *hacking* com objetivos políticos, e foi assumido como rótulo por outros integrantes do grupo (RUFFIN, 2004). Como fenômeno, é observado desde a ampliação da internet como uma rede de uso comercial e individual, ainda que as formas de expressão e as manifestações dos hacktivistas tenham se modificado e se adaptado ao desenvolvimento tecnológico das redes digitais.

Diversos pesquisadores (SAMUEL, 2004) analisaram as práticas e o desenvolvimento desses movimentos, propondo uma ampla variedade de possíveis definições para agregar a multiplicidade desses sujeitos e de suas expressões¹². Em breve trabalho de revisão bibliográfica e com o intuito de consolidar um amplo espectro de definições, Alexandra Samuel (2004) propõe como conceito de hacktivismismo o “uso não-violento de ferramentas digitais ilegais ou legalmente ambíguas para a persecução de fins políticos”¹³. Com esta definição Samuel tem o mérito de englobar no conceito uma ampla variedade de movimentos, grupos e indivíduos sem, contudo, perder um nível de precisão que permita um uso efetivo dele. Não obstante, a definição pode apresentar algumas imprecisões, que trarão dificuldades ao estudo e compreensão das ações políticas realizadas nas redes digitais e, portanto merece análise mais detida.

Primeiramente, é preciso esclarecer que o requisito da finalidade política dos atos estudados é condição necessária para a qualificação deles como prática de

¹²Apesar de variar conforme o escopo de ações abarcadas pelo conceito, as definições propostas por pesquisadores do período são muito próximas, enfocando-se na união da mobilização política e o uso de redes digitais. Algumas referências de trabalhos acadêmicos na área são (Denning 1999), (Milone 2002), (Jordan and Taylor 2004), (Jordan 2002) e (Vegh 2003).

¹³“hacktivism is the nonviolent use of illegal or legally ambiguous digital tools in pursuit of political ends.” - Samuel Alexandra (2004)

hacktivismo, não sendo, contudo, condição suficiente. Por ser forma de expressão da militância de um determinado coletivo, a finalidade política dos atos de hacktivismo é elemento indispensável. No entanto, a própria cultura hacker, da qual atuais ativistas surgem como legatários, carrega em si valores e princípios que imbuem de caráter eminentemente político diversas ações. Ainda que sejam destituídas da intencionalidade de serem lidas como expressões de uma demanda ou de servirem como movimentos em uma estratégia de atuação organizada.

Como será mais bem explorado mais à frente, a liberdade de informação e o livre fluxo de dados são valores fundantes da cultura hacker e frequentemente aparecem como forma de justificação e pilares de uma ética interna desse grupo. É comum que ações interpretadas como ataques cibernéticos à privacidade ou sigilo de informações sejam encaradas por hackers como comportamentos perfeitamente justificados, em vista de um mote central que propõe a liberdade total dos dados e a abertura e neutralidade da rede. Portanto, esses comportamentos se sustentam em um pano de fundo de uma organização de valores, representando uma determinada visão de mundo e certo conjunto de interesses, tendo inegável conteúdo político.

Ainda que a prática do *hacking* seja frequentemente percebida como apolítica, ela tende a evocar elementos políticos devido a natureza do conhecimento em nossa sociedade. A busca pelo conhecimento, que é um componente central inconfundível do *hacking*, é uma política de transgressão, porque o 'conhecimento' que é procurado frequentemente é inacessível (ou é potencialmente) tanto no nível tecnológico quanto no legal. (COLEMAN, 2004)¹⁴

Entretanto, esses atos, ainda que carreguem em si a expressão de um posicionamento político, não são, eles mesmos, manifestações voltadas a um processo comunicativo. Hackers podem invadir sistemas e acessar códigos protegidos por direitos de propriedade imaterial ou divulgar informações sigilosas, porém, quando o fazem, é comum que ajam assim por acreditar que toda forma de censura e controle na internet são injustas, sem, necessariamente se preocupar em tornar esse um debate público (LEVY, 1984). Por outro lado, quando milhares de ativistas lançaram uma campanha para sobrecarregar de tráfego o website do então presidente mexicano Ernesto Zedillo, seu objetivo era pôr em evidência a luta da resistência zapatista no país¹⁵. A forma da

¹⁴Although hacking is often perceived as apolitical, hacking always tends to evoke political elements due to the nature of knowledge in our society. The quest for knowledge, which is an unmistakable core component of hacking, is a politics of transgression because the 'knowledge' that is sought is often inaccessible (or potentially so) at either a technological or legal level. (Coleman, 2004)

¹⁵ ELETRONIC DISTURBANCE THEATER. Disponível em <<https://wiki.brown.edu/confluence/display/MarkTribe/Electronic+Disturbance+Theater>>. Acessado em

ação comunicativa, voltada para a disputa argumentativa na esfera pública é, assim, a medida que parece mais adequada à finalidade política presente na categoria de hacktivism, ainda que eventuais ações estratégicas tenham como objetivo imediato a garantia da participação no debate público e a disputa pela determinação de agenda.

Outro aspecto que merece atenção no conceito proposto por Samuel (2004) é o requisito da não-violência das ações. Esse termo aparece como problemático por sua vagueza, não sendo estabelecidos critérios internos para a definição do que seria violência. Dessa forma, é importante notar que o propósito expresso da autora é garantir a distinção entre o hacktivism e o chamado “ciberterrorismo”, que seria a utilização – até o momento, puramente especulativa – de softwares para causar danos físicos a pessoas. Isso seria possível pela desestabilização de sistemas digitais essenciais para operações estruturais na sociedade, como sistemas de gerenciamento de tráfego aéreo ou linhas de transmissão de energia elétrica (SAMUEL, 2004).

Portanto, estariam excluídas do rótulo de hacktivism demonstrações que visem atingir fins políticos por meios destinados a causar danos físicos às pessoas ou influenciar a opinião pública pela ameaça de violência. Como se verá, a possibilidade de legitimação do hacktivism sob uma ótica constitucional-democrática reside no valor comunicativo de sua expressão. Quaisquer atos voltados a anular a pluralidade de atores na esfera pública aparecem como antítese do agir político. Vê-se, portanto, que o limite da violência no conceito utilizado rechaça a anulação do outro como sujeito vivente – ou a ameaça disso – como ferramenta de manifestação política.

Feitas essas duas considerações, assumo nessa pesquisa o conceito de hacktivism proposto por Alexandra Samuel. Assim, a partir dele será feita a análise do fenômeno pela ótica da desobediência civil para, então, pensar na plausibilidade do seu reconhecimento como forma legítima de manifestação política. Contudo, além da aparência geral do fenômeno, é importante conhecer os atores que dele participam, assim como seu papel na sociedade e o pensamento que fundamenta suas ações. Com esse objetivo, nos limites da pesquisa, traço agora um breve estudo sobre os sujeitos do hacktivism.

1.2 Quem são os hacktivistas?

Olhar os valores e práticas daqueles que foram os predecessores dos grupos de hacktivistas atuantes hoje pode contribuir para entender as motivações desses grupos, seus objetivos e seu papel nos debates públicos e, assim, propor um tratamento jurídico adequado a eles. Samuel (2004) afirma que os hacktivistas são herdeiros de duas culturas políticas distintas, a dos hackers/programadores e a cultura de uma esquerda pós-modernista, representada por artistas-ativistas. São linhas de ação e pensamento diversas e comumente conflituosas das quais os grupos de hacktivistas em geral se aproximam com maior ou menor medida. Devido a diferenças de princípios e métodos característicos, a ligação com essas culturas influencia as pautas e as estratégias escolhidas por diferentes grupos.

1.2.1 A cultura dos hackers

O mundo dos hackers é uma comunidade fundada em valores bastante estritos, com normas de conduta bem definidas, assim como uma agenda política e padrões éticos consolidados. A história da comunidade hacker se confunde com a própria história da internet. A ligação é tão significativa que a própria arquitetura da rede e a cultura dos hackers se desenvolveram em um processo de conformação mútua. Antes da própria internet, aparecia como um conjunto de múltiplas pequenas redes de cientistas, engenheiros e estudantes agregados em torno de diversas plataformas de comunicação. A consolidação da internet como a conhecemos dependeu da ideia e da necessidade de unir esses agrupamentos em uma grande “rede de redes” (SAMUEL, 2004).

A arquitetura segundo a qual essa grande rede foi construída refletia os valores desses usuários iniciais. Muitos deles vinham de uma tradição universitária de valorização da livre distribuição de conhecimento, de reconhecimento baseado no mérito acadêmico. No caso dos hackers, a avaliação do desempenho dos sujeitos nessa cultura meritocrática externa ao espaço de instituições compensatórias dependeu de uma adesão da comunidade a um conjunto de valores que possibilitavam a satisfação pessoal e o reconhecimento social (CASTELLS, 2008). No centro desse conjunto de valores estava a liberdade da rede e dos dados que nela trafegavam, necessária para a manutenção de um sistema de comunicação que permitisse a atividade dos programadores e a troca dos códigos que eles e elas escreviam, fundamentando uma sistemas de trocas em que circulava conhecimento, na forma de códigos de computador, e reputação. Forma-se uma cultura do dom, porém com características próprias, como

observa Manuel Castells (2008, p. 42):

A liberdade combina-se com cooperação através da prática da cultura do dom, que acaba por levar a uma economia do dom. Um hacker divulga sua contribuição para o desenvolvimento do software pela Net na expectativa de reciprocidade. A cultura do dom no mundo hacker distingue-se de outras análogas. Prestígio, reputação e estima social estão ligados à relevância da doação feita à comunidade. Assim, não se trata apenas da retribuição esperada pela generosidade, mas da satisfação imediata que o hacker tem ao exibir sua engenhosidade para todos. Além disso, há a gratificação envolvida no objeto ofertado. Ele não tem apenas valor de troca, tem também valor de uso. O reconhecimento vem não só do ato de doar, como da produção de um objeto de valor (software inovador).

A busca pelo conhecimento alimentada pelos valores cultivados entre os hackers e pela economia do dom estabelecida entre eles entra em choque com o papel do conhecimento na economia de mercado. Dessa tensão se forma uma agenda política voltada para a liberdade dos usuários e da própria arquitetura da internet. São questões centrais nesse contexto a liberdade de expressão, os limites da privacidade e dos direitos de propriedade, a abertura dos protocolos de comunicação das redes digitais e a expansão do software livre (SAMUEL, 2004). Entre a comunidade hacker há grandes divergências sobre quais as melhores formas de defender esses ideais, qual o papel do Estado e das corporações na governança da internet e qual o papel da própria comunidade nesses debates. Entretanto, a identificação com essas bandeiras parece ser comum àqueles que se identificam como membros da comunidade, como sintetizado por Castells:

De uma perspectiva analítica, porém, devemos reconhecer a diversidade do mundo dos hackers enfatizando ao mesmo tempo o que une todos os seus membros acima de divisões ideológicas e comportamento pessoal: a crença compartilhada no poder da interconexão de computadores e a determinação de manter esse poder tecnológico como um bem comum – pelo menos para a comunidade dos hackers. (CASTELLS, 2001, p. 46)

Quando membros da comunidade hacker passam a atuar em conjunto com ativistas por causas como a luta anti-globalização ou a militância ambientalista, trazem consigo não apenas o conhecimento técnico para levar a atuação política para o espaço cada vez mais significativo que é a internet, mas também esse conjunto de valores e a utopia de uma rede aberta que possibilite o fluxo livre de comunicação. O ideário hacker torna-se, portanto, uma das bases sobre as quais o hacktivismo constrói seu discurso de justificação ética. No contexto atual de tensões entre Estados, corporações e sociedade civil na disputa pela definição de critérios para a governança da internet, esses ideais tornam-se mesmo as principais bandeiras defendidas pelos grupos de hacktivistas.

1.2.2 A cultura dos artistas-ativistas

Diversas manifestações ocorridas em um período precoce do hacktivismo são expressões do experimentalismo comum a determinado cenário de coletivos de artistas europeus e americanos que se dedicavam a buscar novos formatos para a divulgação de suas visões políticas. Eram artistas formados na tradição estético-política do agitprop¹⁶ e que propunham a utilização dos novos meios de comunicação que se popularizavam durante as décadas de 80 e 90 do século XX como instrumentos para a mobilização e propaganda políticas. Determinados a experimentar novas linguagens com propósitos transgressores, foram grupos como o Critical Art Ensemble¹⁷ e o Electronic Disturbance Theater¹⁸ que primeiro se utilizaram da transgressão da própria arquitetura das redes digitais como forma de manifestação política.

Esses grupos surgem, principalmente na Europa, no cenário da net.art¹⁹, a partir de encontros e experiências trocadas por artistas, hackers e ativistas políticos por meio

¹⁶ “O termo **Agitprop** um acrônimo derivado das palavras *Agitação* e *Propaganda*. Para os adeptos das ideias marxista-leninistas, é utilizado como ferramenta para divulgação do Movimento Revolucionário e a existência do partido. Basicamente, o ativismo político e social é conduzido por organizações de base, organizações de massa e movimentos populares com o intuito de agitar a sociedade, dar visibilidade ao movimento, aos conflitos entre trabalhadores, sociedade em geral e o governo. Com essa propaganda e agitação coletiva, o movimento cria um ambiente de falta de prestígio e credibilidade ao governo estabelecido permitindo a crescente do clima revolucionário. Para isso, utilizam a agitação, a propaganda de fatos, as manifestações populares (demonstrações públicas, passeatas, comícios, greves, eventos artísticos, etc.) e eventualmente, alguns mais radicais, utilizam-se de atentados terroristas e sabotagem.” AGITPROP. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2012. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Agitprop&oldid=33416307>>. Acesso em: 4 mar. 2013.

¹⁷ “(CAE) is a collective of five tactical media practitioners of various specializations including computer graphics and web design, film/video, photography, text art, book art, and performance. Formed in 1987, CAE's focus has been on the exploration of the intersections between art, critical theory, technology, and political activism”. Disponível em <<http://www.critical-art.net/>>. Acesso em 21 de janeiro de 2013.

¹⁸ “The Electronic Disturbance Theater (EDT) is a small group of cyber activists and artists engaged in developing the theory and practice of Electronic Civil Disobedience (ECD). Until now the group has focused its electronic actions against the Mexican and U.S. governments to draw attention to the war being waged against the Zapatistas and others in Mexico. But ECD tactics have potential application by a range of political and artistic movements. The Electronic Disturbance Theater, working at the intersections of radical politics, recombinant and performance art, and computer software design, has produced an ECD device called Flood Net, URL based software used to flood and block an opponent's web site. While at present a catalyst for moving forward with ECD tactics, the Electronic Disturbance Theater hopes to eventually blend into the background to become one of many small autonomous groups heightening and enhancing the ways and means of computerized resistance.” Disponível em <<http://www.thing.net/~rdom/ecd/EDTECD.html>>. Acesso em 4 de março de 2013.

¹⁹ Ou Network Art, um movimento artístico que teve seu auge na segunda metade dos anos 1990 e que encara a internet como um meio de expressão artística, e não apenas como veículo de divulgação.

de redes de contatos e eventos organizados através de serviços de BBS²⁰. Inspirados pelos ideais do movimento punk de “faça você mesmo” e da ideia de “morte da arte”, essas comunidades procuravam experimentar uma nova forma de expressão artística, que abandonasse a imagem do autor singular e se concretizasse em obras compartilhadas, que confundissem os limites entre artistas e público (BAZZICHELLI, 2008).

Na base desse movimento estão o desenvolvimento das redes digitais, que expandiu as possibilidades de criação fundada nos princípios de colaboração e experimentalismo, e o fato de as propostas destes artistas se comunicarem com a ética hacker de abertura da Rede e liberdade do conhecimento. Assim, os Net.artistas usavam habilidades de programação para criar códigos que carregavam, em sua execução, profundo conteúdo semântico²¹ e organizavam happenings convocando a participação virtual de outros usuários.

Ao rotular esses grupos como “pós-modernos”, SAMUEL (2004) pretende destacá-los do cenário geral da esquerda. Com os movimentos de esquerda tradicionais, eles compartilham posições políticas que se revelam em agendas muito próximas. Contudo, divergências profundas entre as concepções teóricas desses movimentos e a tradição marxista do materialismo-histórico marcam diferenças significativas. O amplo universo de sujeitos rotulados como “pós-modernos” se caracteriza, principalmente, pela

[...] ênfase na linguagem, na cultura e no "discurso" (com o argumento de que a linguagem é tudo o que podemos conhecer sobre o mundo e de que não temos acesso a nenhuma outra realidade), em detrimento das preocupações "economicistas" tradicionais da esquerda e das velhas preocupações da economia política; rejeição do conhecimento "totalizante" e dos valores "universalistas" (incluindo as concepções ocidentais de "racionalidade", as

²⁰ “Um **bulletin board system** (BBS) é um sistema informático, um software, que permite a ligação (conexão) via telefone a um sistema através do seu computador e interagir com ele, tal como hoje se faz com a internet. [...] Além de proporcionar a distribuição de softwares, aplicativos e informações e lazer como jogos on-line, os BBSs eram usados por empresas que precisavam integrar seus funcionários externos. Com um computador, às vezes um laptop, e um telefone ele conseguia enviar seus pedidos de vendas, relatórios e interagir com os dados da empresa com custos relativamente baixos.” BULLETIN BOARD SYSTEM. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Bulletin_board_system&oldid=33832492>. Acesso em: 4 mar. 2013.

²¹ Um exemplo desses códigos é o vírus de computador downJones sendMail que inseria frases aleatórias no conteúdo de e-mails enviados a partir do computador infectado. Assim, seus criadores propunham ilustrar o quanto os fluxos comunicativos são centrais para a sociedade e o quanto dependemos da confiabilidade dos meios de comunicação e da integridade das mensagens. (BAZZICHELLI, 2008)

idéias gerais de igualdade, liberais ou socialistas, e a concepção marxista da emancipação humana geral), em benefício da ênfase na "diferença", em identidades particulares diversas como gênero, raça, etnicidade, sexualidade e em várias opressões e lutas particulares e separadas; insistência na natureza fluida e fragmentada do eu humano (o "sujeito descentrado"), que toma nossas identidades de tal modo variáveis, incertas e frágeis, que é difícil ver como podemos desenvolver o tipo de consciência capaz de formar a base para a solidariedade e a ação coletivas fundadas numa "identidade" social comum (como a classe), numa experiência e em interesses comuns - uma exaltação do "marginal" -; e repúdio das "grandes narrativas", tais como as idéias ocidentais de progresso, incluindo as teorias marxistas da história. (WOOD, 1995, p. 6)

Dessa forma, a ênfase na singularidade da experiência humana engendra uma postura de negação da possibilidade de uma crítica sistêmica da sociedade, e, conseqüentemente, de um projeto compartilhável de emancipação humana geral (WOOD, 1995). Diante dessa perspectiva pessimista, somente resistências localizadas e muitas vezes de caráter pessoal seriam viáveis.

Da postura crítica frente à racionalidade e ao projeto emancipatório da modernidade iluminista se construiu uma forma de ativismo político fragmentária e com grandes preocupações estéticas, voltada para a disputa midiática das consciências das massas (SAMUEL, 2004). Assim, a perspectiva teórica pós-modernista influenciou tanto na forma discursiva que caracteriza o hacktivismo, marcado pelo experimentalismo dos meios, quanto em suas bandeiras, frequentemente voltadas para questões como globalização, poder corporativo, direitos humanos e meio ambiente, que, apesar de aptas a serem abordadas sob uma perspectiva sistêmica (WOOD, 1995), tendem a ser tratadas pelos hacktivistas como questões independentes.

Apesar de compartilharem práticas e objetivos que nos permitem agrupá-los como agentes no mesmo fenômeno social, os diversos grupos de hacktivistas recebem influências variadas de cada uma dessas culturas políticas. A proximidade com uma ou outra representa diferenças significativas na orientação e na condução de suas ações, no modo de se expressar, na organização e tamanho dos grupos e na postura dos ativistas quanto à repercussão de seus atos. Compreendendo como, e em que medida, essas culturas políticas influenciam o engajamento dos hacktivistas podemos vislumbrar os valores e a ética que os movem e ter ferramentas mais apropriadas para uma análise de ações específicas.

1.3 Como os Hacktivistas atuam?

A prática do hacktivismo é bastante singular e guarda importantes distinções em relação a outras formas de ativismo pela internet. A principal delas reside na centralidade atribuída à internet como ferramenta de militância política. Ativistas digitais percebem a internet como meio de transmitir uma mensagem, um veículo de comunicação destinado a divulgar um texto, um vídeo, uma imagem, etc. Sua ligação com as redes digitais se resume a utilizá-las como meio de propaganda para demandas que se localizam fora da internet. Os hacktivistas, por outro lado, elegem a internet como foro privilegiado de ação e mesmo como o próprio objeto de disputa política (SAMUEL, 2004). Suas manifestações tendem à transgressão e à ação direta e alteram a própria arquitetura da internet. Dessa forma, o meio torna-se a mensagem.

As ferramentas utilizadas e a forma dessas manifestações têm variado de acordo com o tempo, devido ao desenvolvimento da Rede. Além disso, a nacionalidade, a capacidade técnica e os recursos tecnológicos também são determinantes para definir as possibilidades de intervenção disponíveis, devido a sua influência no desenvolvimento do instrumental hacker (CASTELLS, 2008). Contudo, é possível perceber que a proximidade a uma ou outra das culturas políticas citadas é, para os mais representativos grupos de hacktivistas, a principal determinante na delimitação de estratégias de ação. Do conjunto de valores herdados de cada cultura - e pela escolha daqueles que são conflitantes entre elas - se constroem as diretrizes, os objetivos e as vedações que esses grupos observam em sua prática.

É significativo, por exemplo, que grupos hacktivistas mais próximos da cultura dos hackers e programadores tenham se dedicado à tarefa de escrever softwares e desenvolver ferramentas digitais para burlar mecanismos de controle ou censura. Esse é o caso do projeto Hacktivismo, criado por hackers do famoso grupo Cult of the Dead Cow (CotDC)²², e que hoje reúne pessoas de diversos países colaborando para dar apoio tecnológico a ativistas de direitos humanos em todo o mundo. Entre seus projetos mais significativos estão programas para ultrapassar firewalls utilizadas por governos de

²² “Based in Lubbock, Texas, CULT OF THE DEAD COW (cDc) is the most-accomplished and longest-running group in the computer underground. Founded in 1984 and widely considered to be the most elite people to ever walk the face of the earth, this think tank has been referred to as both “a bunch of sickos” (Geraldo Rivera) and “the sexiest group of computer hackers there ever was” (Jane Pratt, *_Sassy_* and *_Jane_* magazines). The cDc is a leading developer of Internet privacy and security tools, which are all free to the public. In addition, the cDc created the first electronic publication, which is still going strong.” Disponível em <<http://w3.cultdeadcow.com/cms/about.html>>. Acesso em 21 de janeiro de 2013.

países como China e Arábia Saudita para controlar o acesso dos cidadãos à internet, ferramentas para possibilitar comunicações criptografadas entre dissidentes e políticos e uma licença de distribuição de software própria, que proíbe legalmente a utilização do software licenciado por Estados acusados de violações de direitos humanos (SAMUEL, 2004).

Na atuação do coletivo “Hacktivismo”²³ são claras as influências da cultura hacker; a escolha pelo desenvolvimento de softwares como principal frente de ação, a militância contra o autoritarismo e a censura da internet, a percepção da internet e dos computadores como ferramentas para o progresso social. Ademais, Alexandra Samuel identifica no grupo, e aponta como característico dos “programadores políticos” a formação meritocrática e plural do coletivo, a postura em relação ao anonimato – com os ativistas assumindo pseudônimos e reclamando reconhecimento através deles – e o descaso e desconfiança em relação à autoridade, patente no caráter de suas ações, mais focado em circunvir normas do que disputar reformas legislativas.

Além do desenvolvimento de softwares ilegais – ou de legalidade discutível – duas táticas parecer ser especialmente polêmicas e revelam uma cisão clara entre os hacktivistas mais próximos da cultura hacker daqueles mais próximos de artistas performativos. São o *website defacement* e o ataque de negação de serviço (DOS). Ambos são objeto de dissenso entre os grupos hacktivistas, pois, nas duas formas, o resultado prático é o prejuízo à capacidade de alguém de se expressar na internet e, no caso da negação de serviço, um comprometimento da capacidade da Rede. As duas formas de ação são especialmente interessantes tanto por sua frequência quanto por botarem em evidência a questão da liberdade de expressão e servirem como um possível ponto de partida para a discussão dos limites de legitimidade do hacktivismo como protesto político.

Em primeiro lugar, o *defacement* é uma forma muito popular de *hacking* e esteve presente desde, pelo menos, o início da web gráfica até hoje. Trata-se do acesso não

²³ “Hacktivismo is an international group of hackers, human rights workers, lawyers and artists that evolved out of THE CULT OF THE DEAD COW (cDc), a publishing and computer security group. We believe that privacy and access to information are basic human rights. Hacktivismo assumes as an ethical point of departure the principles enshrined in the Universal Declaration on Human Rights and the International Convention on Civil and Political Rights. We also support the Free Software and open-source movements.” Disponível em < <http://www.hacktivismo.com/about/index.php>>. Acesso em 21 de janeiro de 2013.

autorizado a um servidor de internet e ao código-fonte de uma página com o objetivo de modificá-la ou reescrevê-la completamente, para substituir o conteúdo da página atacada por algum outro (SAMUEL, 2004). A grande maioria dos *defacements* não tem qualquer motivação política, são praticados no intuito de demonstrar as habilidades do hacker na circunvenção de sistemas de segurança e se resumem a aposição de uma assinatura ou mensagem jocosa. No entanto, em alguns casos o conteúdo das páginas invadidas é substituído por manifestações políticas, de repúdio aos proprietários do site, de apoio a alguma causa ou de denúncia a violações de direitos humanos.

De fato, algumas das primeiras ações apontadas como exemplos de hacktivismismo tratavam-se de *defacements*²⁴. No entanto, críticos do *defacement* defendem que, a despeito da intenção do hacker ou do hacktivista, trata-se de uma forma de censura, indefensável frente ao compromisso de defesa da liberdade de expressão. Como resposta, os defensores da prática relativizam o direito à liberdade de expressão, afirmando que seu exercício não é igualmente distribuído e, por isso, seria legítimo silenciar momentaneamente aqueles que o concentram e dele abusam. Outros argumentam no sentido de que existem direitos acima da liberdade de se expressar e que a violação desta seria justificável para a garantia daqueles.

No cerne da polêmica temos uma clivagem criada pela divergência entre a ética hacker e as concepções teóricas dos artistas-ativistas. Há uma discordância quanto à importância atribuída aos valores da liberdade de expressão e do livre fluxo de informações por cada grupo. A cultura hacker traz para o hacktivismismo princípios construídos sobre uma utopia centrada nos sistemas tecnológicos de informação (CASTELLS, 2008). Segundo esses princípios, garantir a liberdade da Rede é garantir a liberdade dos usuários e é nesse sentido que se desenvolve seu ativismo político (SAMUEL, 2004). Diferentemente, os hacktivistas mais próximos de uma raiz artística-performativa são informados por uma cultura que originalmente tem a internet como ferramenta de protesto, mas não como objeto de disputa (BAZZICHELLI, 2008). Por essa razão, preocupações quanto ao gozo de liberdades na rede são por eles relativizadas, sendo comum a acusação contra os hackers de defenderem os computadores antes das pessoas (SAMUEL, 2004).

²⁴Em 1996, no auge dos debates sobre a edição do Communications Decency Act, um hacker anônimo conseguiu acesso ao servidor onde estava localizada a página oficial do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e substituiu o conteúdo da página por mensagens contrárias aos que entendia ser uma intrusão do governo na privacidade dos usuários de internet (SAMUEL, 2004)

Debate semelhante é o que ocorre quanto aos ataques de negação de serviço (DOS). Hoje, essa forma de intervenção recebe grande atenção da mídia, pois é a tática preferida pelo grupo hacktivista Anonymous, que a utiliza com frequência em sua variante distribuída (*DDOS, distributed denial of service*) para realizar ações de larga escala. Basicamente, os ataques de negação de serviço consistem em tentativas de ultrapassar a capacidade de gerenciamento de tráfego de um servidor de internet e, assim, impedi-lo de ser acessado por seus usuários (*PATRIKAKIS et al, 2004*). Uma forma comum de realizar esses ataques é enviar sobrecargas de requisições de acesso a algum site ou aplicação, causando a queda do servidor e tirando a página atacada do ar.

Nos ataques DDOS, múltiplos sistemas lançam requisições de acesso simultaneamente, ampliando o potencial de esgotar os recursos de processamento do sistema visado. Em geral, os ataques DDOS são realizados com a utilização de grandes redes de máquinas sob o comando de um só atacante. Essas redes são conhecidas como *botnets*. Os *bots*, como são chamados os computadores que as compõe, são máquinas infectadas por códigos maliciosos que permitem o desvio de parte de seus recursos computacionais para o ataque sem a autorização ou ciência de seus proprietários (*PATRIKAKIS et al, 2004*). Entretanto, ataques DDOS também podem ser resultado da ação coordenada de uma grande quantidade de indivíduos que voluntariamente unam seus computadores ao fluxo de requisições. A ação que derrubou os sites de empresas de cartões de crédito envolvidas no caso do Wikileaks narrado acima é um exemplo dessa modalidade.

A tática de utilizar a sobrecarga de acessos para derrubar uma página de internet como forma de protesto foi inaugurada pelos ativistas do Electronic Disturbance Theater, que em 1998 criaram a FloodNet, software que permitia a um usuário ordenar que sua máquina enviasse requisições de acesso a um endereço na internet repetidamente de modo automático²⁵. Combinando a escrita do código com o trabalho militante de construção de redes de solidariedade à causa Zapatista no Estado de Chiapas, no México, o EDT foi capaz de mobilizar milhares de usuários, direcionando de forma coordenada seus computadores para tirar do ar páginas do governo Mexicano²⁶.

²⁵Artigo do ECD sobre a funcionalidade e conceito do FloodNet disponível em <<http://www.thing.net/~rdom/ecd/ZapTact.html>> . Acesso em 31 de janeiro de 2013.

²⁶Relatório do ECD sobre as ações do dia 10 de abril de 1998: <http://www.thing.net/~rdom/ecd/April10update.html> Acessado em 31/01/2013.

A legitimidade do uso do DDOS como ferramenta de manifestação é motivo de dissenso entre grupos de hacktivistas. Grupos como o Cult of the Dead Cow, que hoje se dedica ao desenvolvimento de ferramentas anti-censura, assim como outros grupos de vinculação mais próxima com a cultura hacker como o Chaos Computer Club (CCC)²⁷, rechaçam essa prática por considerá-la incompatível com a proposta de uma internet aberta à livre expressão e ao livre fluxo de informações. Entendem que qualquer forma de censura é abominável e que derrubar uma página do ar é tolher a liberdade de expressão de seus proprietários. É também um princípio desses grupos que a infraestrutura da rede deve ser protegida e qualquer dano à largura de banda deve ser evitado (SAMUEL, 2004).

Em 1998, mesmo ano das ações do EDT em apoio à luta zapatista, um grupo de hackers chamado “Legions of Underground” (LoU) declarou “ciber-guerra” contra os governos da China e do Iraque, em razão de sistemáticas violações de Direitos Humanos cometidas por esses Estados. Seu objetivo era derrubar servidores e cortar o acesso à internet nesses países. Poucos dias depois da declaração, uma coalizão internacional de hackers formada, entre outros, pelo CotDC e pelo CCC, divulgou uma nota condenando a ação e apelando ao LoU que desistisse da ação. No documento, os grupos demonstravam simpatia à causa, porém repudiavam qualquer ação que significasse um dano à estrutura de comunicação de um país.

Nós - os abaixo assinado – nos opomos fortemente a qualquer tentativa de usar o poder do hacking para ameaçar ou destruir infraestrutura de informação de um país, qualquer que seja a razão. Declarar “guerra” contra um país é a coisa mais irresponsável que um grupo hacker poderia fazer. Isso não tem nada a ver com hacktivismismo ou com a ética hacker e não é algo do qual um hacker deveria se orgulhar.

[...]

Ninguém pode legitimamente esperar incrementar o acesso livre à informação de uma nação trabalhando para destruir sua infraestrutura de dados²⁸.

²⁷ “The Chaos Computer Club e. V. (CCC) is Europe’s largest association of hackers. For more than thirty years we are providing information about technical and societal issues, such as surveillance, privacy, freedom of information, hacktivism, data security and many other interesting things around technology and hacking issues. As the most influential hacker collective in Europe we organize campaigns, events, lobbying und publications as well as anonymizing services and communication infrastructure.” Disponível em < <http://www.ccc.de/en/> >. Acesso em 4 de março de 2013.

²⁸ We - the undersigned - strongly oppose any attempt to use the power of hacking to threaten or destroy the information infrastructure of a country, for any reason. Declaring "war" against a country is the most irresponsible thing a hacker group could do. This has nothing to do with hacktivism or hacker ethics and is nothing a hacker could be proud of.

[...]

One cannot legitimately hope to improve a nation's free access to information by working to disable its data

O criticismo da comunidade levou o grupo a abandonar o projeto. As declarações da coalizão formam desde então um pequeno conjunto de regras que representa a postura dos hackers em relação a que táticas são consideradas formas legítimas de hacktivismos.

Em primeiro lugar, nada de *web defacements*. Se grupos ou indivíduos legalmente estão autorizados a publicar conteúdo na Rede, qualquer violação a seus direitos de distribuir informação é uma violação dos direitos garantidos na Primeira Emenda (Liberdade de Expressão). O mesmo vale para ataques de negação de serviço (DOS). Não há muita diferença entre afetar a habilidade de um servidor Web de prover informações – mesmo que a informação seja desagradável – e gritar até calar alguém em uma reunião pública. Mesmo que esse exemplo seja mais de incivilidade do que de ilegalidade, o DOS é claramente um crime informático²⁹.

Contudo, outros representantes da cena hacktivista, como os membros do EDT, do Eletrohippies³⁰ e do Anonymous, em contrapartida, defendem que em determinados momentos, o DDOS e o *defacement* são ferramentas legítimas. Próximos da tradição dos artistas-ativistas, eles assumem o pressuposto de que a liberdade de expressão é relativa, ilusória e menos importante que os resultados políticos de uma determinada ação (Samuel, 2004). De acordo com essa proposição, desigualdades nas capacidades comunicativas significam que alguns sujeitos têm mais possibilidades de se expressar do que outros, mesmo no âmbito da internet.

“DDOS tem sido uma tática notavelmente efetiva para chamar a atenção do mundo para a injustiça, desde a repressão na Tunísia e no Egito às tentativas de censura contida no SOPA e no ACTA. Uma resposta simbolicamente rica, o DDOS diz 'Se você nos silenciar, nós vamos silenciar vocês'. Nesse sentido, ele funciona.”³¹

Defensores do DDOS costumam comparar a tática com manifestações típicas da tradição de desobediência civil nos Estados Unidos. Como forma de justificar o apoio às

networks.” - <http://www.cultdeadcow.com/news/statement19990107.html> – consultado em 23 de janeiro de 2013

²⁹“First, no Web defacements. If groups or individuals are lawfully entitled to publish content on the Web, any violation of their right to distribute information is an abridgement of their First Amendment [freedom of expression] rights. The same goes for Denial of Service (DoS) attacks. There isn't a whole lot of difference between disabling a Web server's ability to provide information - even if that information is distasteful - and shouting down someone in a town hall meeting. Although this example is more uncivil than unlawful, DoSing is clearly a computer crime.” - Oxblood Ruffin, em paper apresentado em 28 de março de 2004 na Yale Law School como parte da CyberCrime and Digital Law Enforcement Conference. Texto completo disponível em http://www.cultdeadcow.com/cDc_files/cDc-0384.php, consultado em 23 de janeiro de 2013.

³⁰ “The **Electrohippies Collective (Ehippies)** is an international group of internet activists based in Oxfordshire, England, whose purpose is to express disapproval of governmental policies of mass media censorship and control of the Internet “in order to provide a ‘safe environment’ for corporations to do their deals.” Electrohippies. (2012, February 27). In *Wikipedia, The Free Encyclopedia*. Disponível em <<http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Electrohippies&oldid=479063493>>. Acesso em 4 de março de 2013.

³¹“DDOS has been a remarkably effective tactic for bringing the world's attention to injustice, from repression in Tunisia and Egypt to censorship by SOPA and ACTA. A symbolically rich response, DDOS says “If you silence us, we will silence you”. In that respect, it works.” - Digital Sit-ins: DDOS is legitimate civil disobedience, autor anônimo, disponível em <http://anonyops.org/post/16585162289/digital-sit-ins-ddos-is-legitimate-civil-disobedience>. Acessado em 31 de janeiro de 2013.

ações do Anonymous, Ricardo Dominguez, co-fundador do Eletronic Disturbance Theatre, busca em exemplos clássicos ativismo, como Mahatma Gandhi e Martin Luther King³² apoio para seu argumento de que certo grau de interrupção é aceitável na luta política guiada por preceitos de justiça. De fato, ao criar o sistema FloodNet, a proposta dos hacktivistas do Eletronic Disturbance Theater era organizar “sit-ins virtuais³³”, em referência às demonstrações reais levadas à cabo no contexto das lutas por direitos civis dos negros nos Estados Unidos da década de 1960.

Nessas manifestações, grupos de pessoas se sentavam na entrada de um prédio público, por exemplo, e recusavam-se a sair, bloqueando a entrada e saída. A história dos sit-ins remete ao início do movimento de luta por reconhecimento, quando manifestantes negros ocupavam pacificamente espaços reservados para brancos, como forma de chamar atenção para os problemas da segregação. Esses protestos tornaram-se paradigmáticos na tradição norte-americana da desobediência civil. De fato, um traço comum nos discurso de hacktivistas para legitimar a infração a leis destinadas a estender a perseguição criminal do Estado ao “ciberespaço” é apontar as semelhanças entre seus atos e aquelas manifestações, e, assim, reclamar o status de desobediência civil (CAE, 1994).

Contudo, a utilidade deste conceito para descrever as ações dos hacktivistas deve ser objeto de inquérito, não podendo ser assumida de imediato. A reivindicação de identidade entre as duas formas de expressão política, expressamente os ataques de negação de serviço distribuídos e os sit-ins, peca por desconsiderar que o contexto atual guarda significativas diferenças em relação a outros momentos em que a ideia de desobediência civil foi posta em prática e reconhecida por teóricos e governos. Dessa forma, qualquer pretensão de albergar as práticas típicas do hacktivismo sob o conceito de desobediência civil deve partir da adequação da ação à definição da categoria. Portanto, para confirmar ou afastar a reivindicação, passo a uma análise do conceito de desobediência civil, para, em seguida avaliar suas possibilidades de aplicação ao caso dos hacktivistas.

³² Disponível em <http://news.cnet.com/8301-27080_3-57406793-245/old-time-hacktivists-anonymous-youve-crossed-the-line/>. Acessado em 31 de janeiro de 2013.

³³A diferença entre um sit-in virtual e um ataque de DDOS voluntário é que no primeiro não há um comando centrado direcionando as máquinas.

Capítulo 2 – Sobre a Desobediência Civil

Maquiavel (MACHIAVELLI, 2001), no desenvolvimento de sua teoria política já havia proposto que em todas as sociedades se repete o padrão da luta entre os grandes, que dominam, tentando aumentar seu controle, e o povo, dominado, em busca de maneiras para fugir a esse controle. O embate entre uma ordem posta e aqueles que a consideravam ilegítima e por isso indigna de ser obedecida é uma tensão muito anterior a qualquer indagação sobre conceitos como Liberdade, Democracia ou Estado. Na história do Direito, encontram-se nas tradições apontadas como jusnaturalistas as primeiras indicações de um direito de resistir às ordens dos governantes que ferissem normas anteriores e eticamente superiores.

O recurso a uma ordem normativa superior de caráter metafísico é elemento caracterizador do que entendemos como fenômeno jurídico nas sociedades ditas tradicionais. O conjunto de valores, ritos e normas que informam uma tradição, em sentido forte, serve como sustentáculo da ordem nessas sociedades e é a ele que se faz referência diante da questão da obrigatoriedade da obediência às normas. Exemplo clássico da tradição como fundamento de validade da norma e, conseqüentemente, da desobediência é tragédia grega Antígona, na qual a personagem principal desafia as ordens do rei de Tebas, Creonte, que a proíbe de proceder com os ritos funerários de seu irmão Polínice. Desobedecendo ao rei, Antígona reclama o dever de seguir as leis dos deuses, que exigem a cerimônia fúnebre, antes das leis humanas, que deveriam ter como princípios as primeiras.

Ainda que a ideia de um conjunto de normas supra-convencionais, de matriz metafísica, esteja, ao menos explicitamente, em grande medida superada, não aparece como suficiente a proposta juspositivista que esgota a legitimidade do ordenamento jurídico na sua origem estatal ou nos procedimentos institucionais de produção legislativa. Inúmeros desvios podem ocorrer no processo de produção e execução de normas e o próprio modelo de democracia representativa, paradigmático nas sociedades ocidentais e ocidentalizadas, apresenta falhas que, não raramente, importam na distribuição desigual de poder político nos espaços de decisão institucionais e na exclusão de inúmeros atores sociais. Com esta conformação torna-se impossível garantir que mesmo em um Estado Democrático de Direito (MENDES, *et al.*, 2009), legitimamente constituído, as normas, decisões e políticas públicas serão fruto de um

processo democrático ou terão como foco um interesse que possa de fato ser apontado como público.

O que a modernidade inaugura no Direito é a exigência de uma constante reafirmação de sua pretensão de legitimidade. Ausente um fundamento de validade pré-constituído, o que se considera como a “crise do direito” é a necessidade de uma resposta à pergunta: Por que os cidadãos devem obedecer às leis? Os desdobramentos dessa crise são o tema sobre o qual se debruça o sociólogo, filósofo e jurista Jürgen Habermas, que se propõe a articular a faticidade da ordem estatal com a pretensão de validade do ordenamento jurídico nas sociedades modernas.

É que o Direito não somente exige aceitação; não apenas solicita dos seus endereçados reconhecimento de fato, mas também pleiteia merecer reconhecimento. Para a legitimação de um ordenamento estatal, constituído na forma da lei, requerem-se, por isso, todas as fundamentações e construções públicas que resgatarão esse pleito como digno de ser reconhecido (HABERMAS; HÄBERLE, 2003. p.68).

A preocupação que levou autores como Habermas e John Rawls a se dedicarem ao problema da legitimidade do direito vem de uma percepção do direito como força integradora de uma sociedade democrática moderna, na qual estejam protegidas a pluralidade de subjetividades, a liberdade de diferentes formas de vida. É precisamente nessas sociedades que o problema da desobediência civil pode surgir (RAWLS, 1997). Para esses autores, assim como outros à frente trabalhados, em contextos de estabilidade institucional e reconhecimento geral da legitimidade da ordem jurídica surge a dúvida quanto à possibilidade de uma desobediência aceitável. Nessas condições, qual o limite, se há algum, da exigência de obediência à lei? Existem momentos em que o descumprimento de uma lei é justificado?

Dentro do paradigma constitucional liberal, a pretensão de legitimidade da ordem jurídica se apoia em uma operação discursiva que localiza no povo, titular da soberania, o ponto de emanção do poder concedido ao Estado. O povo soberano, nessa articulação teórica, delegaria seu poder de fundar a ordem social a um corpo legislativo que estaria, então, imbuído do poder constituinte. Essa assembleia teria o papel de criar a Constituição e se dissolver, momento no qual essa cadeia de legitimação culminaria no Estado, produtor das normas daí em diante³⁴.

É possível uma leitura dessa concepção contratualista que nos leve a concluir

³⁴Não entrarei no âmbito dos debates quanto ao caráter paradoxal dessa construção de filosofia política por não ser, em princípio, do interesse específico deste trabalho. Sobre esse ponto aponto como referência Chantall Mouffe (1999)

que, fundando-se no princípio democrático da soberania popular, existe um direito social de não submeter-se a determinadas normas legais ou mesmo de questionar a validade do ordenamento jurídico como um todo. Quando a construção política de um país reconhece seu povo como legitimador e verdadeira fonte do poder do Estado, abre-se a possibilidade de que esse mesmo povo legitimamente rebele-se contra esse Estado. Para a contínua construção do conceito de desobediência houve contribuições de diversas tradições e pensamentos.

O direito de resistência, quanto à justificação política, consubstancia-se na teoria liberal (se fundamenta na concepção individualista e liberdade contratual); socialista (transformação social pela ação política, conclamando proletariados a se unirem num ataque ao Estado capitalista); anarquista (idéia da autonomia da liberdade individual que se antepõe a toda forma de poder sobre o homem, especialmente o poder do Estado); e humanista (idéia de salvaguardar a dignidade humana, fundada em razões humanitárias de justiça social e solidariedade dos povos). (ARAÚJO, 2006)

2.1 Formas de oposição à ordem legal

Assim, a partir desse direito de agir em oposição a uma ordem considerada injusta é que se constroem conceitos como direito de resistência, desobediência civil, objeção de consciência, movimentos de não-cooperação, entre outros. Nasce, assim, uma rede de direitos cujas fronteiras entre si são pouco claras, que comportam uma miríade de ações que subvertem a ordem contestada e cujas limitações aparecem como um problema sério para a teoria do Direito. Trata-se de formas de ação com evidente conteúdo jurídico e político, por seu objetivo ser especificamente a negação de uma norma que se percebe como injusta. São conjuntos de atos voltados a modificar, negar ou quebrar a própria ordem jurídica.

Dentre estes direitos, está a desobediência civil, um dos mais trabalhados academicamente e exercidos na prática política. Em uma primeira articulação do conceito, podemos compreendê-lo como um ato político contra uma determinada norma que se considera ilegítima; é uma violação legal caracterizada pelo seu teor de consciência e publicidade (WOLKMER, 1990). Neste trabalho, terei o conceito como foco de análise, primeiro por ser a ele que frequentemente se remetem grupos de hacktivistas ao defender a legitimidade de suas ações e segundo pela aparente proximidade da sua construção histórica, e de atos classicamente aí localizados, com essas atuais formas de ação, às quais se há, reiteradamente, pretendido rotular como

criminosas ou terroristas³⁵.

2.1.1 Uma distinção básica: Desobediência Civil e Crime

Marcar a diferença entre a violação legal que caracteriza a desobediência civil e aquela particular aos atos criminosos é um elemento essencial de qualquer teoria da desobediência civil. Tratando dessa distinção, Hannah Arendt sustenta que

Há um abismo de diferença entre o criminoso que evita os olhos do público e o contestador civil que toma a lei em suas próprias mãos em aberto desafio.

[...] o transgressor comum, mesmo que pertença a uma organização criminosa, age exclusivamente em seu próprio benefício; recusa-se a ser dominado pelo consentimento dos outros e só cederá ante a violência das entidades mantenedoras da lei. Já o contestador civil, ainda que seja normalmente um dissidente da maioria, age em nome e para o bem de um grupo; ele desafia a lei e as autoridades estabelecidas no terreno da dissensão básica, e não porque, como indivíduo, queira algum privilégio para si, para fugir com ele (ARENDR, 1999, p.69).

Dessa forma, seriam elementos da desobediência civil a publicidade e o cunho do político, em contraposição ao caráter sigiloso e a motivação egoística do crime comum. Contudo, se olharmos para a experiência social e política, principalmente após a segunda guerra mundial, a proposição de Arendt parece não ser suficiente para lidar com violações de direitos fundamentais cuja caracterização como crimes é geralmente aceita ou, ao menos, fortemente apoiada. Falta, à Hannah Arendt, instrumental teórico para tratar de violências que ocorram em um âmbito simbólico. Em razão disto, sua categorização de desobediência civil tem em seu âmago espaço para uma defesa do discurso de ódio ou de práticas discriminatórias que não objetivassem a anulação física do outro.

Nos crimes há uma violação a algum direito alheio, sem, na maioria dos casos, qualquer afirmação de sentido político consciente, ou, ainda que haja uma motivação política, ela se faz no sentido de um fechamento da esfera pública à pluralidade de vivências ou discursos. Daí a distinção em relação à desobediência civil seria uma diferença que parte do papel desta, tratado com mais vagar adiante, que é, grosso modo

³⁵O conceito de terrorismo é extremamente controverso e frequentemente instrumentalizado para justificar medidas excepcionais por parte de Estados por todo o mundo. Para os efeitos deste trabalho, adotarei como definição para o termo aquela proposta pelo High-Level Panel on Threats, Challenges and Change (Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças) para o Comprehensive Convention on International Terrorism, projeto de tratado internacional não-finalizado que visa estabelecer um acordo sobre a definição do terrorismo. Assim diz seu texto: “[Terrorismo é] qualquer ação [...] que objetive causar a morte ou sérios danos físicos a civis ou não-combatentes, quando o propósito desse ato, por sua natureza ou contexto, é intimidar a população, ou compelir um governo ou organização internacional a praticar ou deixar de praticar qualquer ato.”. Disponível em <<http://www.un.org/secureworld/>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2013.

o de criar canais de comunicação entre os contestadores e o Estado, apelando ao senso de justiça de uma comunidade para reclamar o fim de uma situação de opressão. Portanto, atos que objetivem não apenas a anulação física, mas também política ou simbólica de outros cidadãos, não poderiam estar albergados no conceito de desobediência civil.

2.1.2 Desobediência, Objeção e resistência

É preciso ainda entender como a desobediência civil se distingue de outras formas legítimas de oposição ao sistema normativo. Diferentes formas de ação são aptas a gerar diferentes resultados e por isso é importante ao jurista identificar os limites entre as categorias de que se utiliza. Nesse sentido segue a crítica de Hannah Arendt à prática comum de confundir desobediência civil e objeção de consciência. Tentativas de justificação ou de condenação da desobediência que partem desse equívoco são sempre insuficientes, pois não reconhecem que os dois institutos tem fundamentos diferentes e por isso guardam exigências distintas. A objeção de consciência ocorre no campo da moral individual, da recusa ao cumprimento de ordens que, do ponto de vista do objeto, ferem um conjunto de concepções morais, filosóficas ou religiosas.

Contrariamente, a desobediência civil busca sua justificativa em um ideal de justiça comum, que possa ser comunicado aos outros cidadãos. Ela tem um caráter de expressão pública voltada a difundir uma determinada visão de mundo, pois o contestador civil é sempre movido por um ímpeto de mudança social (ARENDR, 1999), enquanto a objeção de consciência existe apenas no resguardo da integridade moral de um indivíduo. Demarcação semelhante é realizada por John Rawls, ao se dedicar a uma definição mais precisa da objeção de consciência:

Há diversas diferenças entre a objeção (ou evasão) de consciência e a desobediência civil. Em primeiro lugar, a objeção de consciência não é uma forma de apelar ao senso de justiça da maioria. Na verdade, tais atos não são, em geral, secretos ou dissimulados, pois o ocultamento é quase sempre impossível. A pessoa simplesmente se recusa, com base em razões de consciência, a obedecer a uma ordem ou a cumprir um mandamento legal. A pessoa não apela às convicções da comunidade, e, nesse sentido, a objeção de consciência não é ato no fórum público. (RAWLS, 1997, p.459)

A primeira concepção relativa à desobediência civil ignorava tal diferença. Ela foi proposta por Henry David Thoreau (2002), sob forte influência liberal e individualista, e o americano é mesmo apontado como um teórico de referência na

tradição anarquista. Thoreau escreve de um ponto de partida anti-estatal, preocupando-se em defender a liberdade dos cidadãos contra o exercício do poder pelo governo, que ele entendia como uma interferência ilegítima contra as pessoas naturalmente livres, no que Rawls (1997) entende como um conceito amplo de desobediência civil. Em seus escritos e, principalmente, na obra “Da desobediência civil”, Thoreau sustenta que os cidadãos são moralmente responsáveis pelos atos cometidos pelo governo que suportam politicamente ou mesmo sustentam com seus impostos, ainda que obrigados legalmente.

Realmente, nenhum homem tem o dever de se dedicar à erradicação de qualquer mal, mesmo o maior dos males. Esse homem pode muito bem ter outras preocupações que o ocupem. Mas ele tem pelo menos a obrigação de lavar as mãos frente a questão e, no caso de não mais se ocupar dela, de não dar qualquer apoio prático à injustiça. (THOREAU, 2002. p.21)

Portanto, estes teriam não apenas o direito de contestar ordens injustas, mas o dever moral de fazê-lo.

Que a injustiça faça parte do inevitável atrito no funcionamento da máquina governamental, paciência! Ela provavelmente acabará se suavizando com o desgaste – sem dúvida a máquina ficará desajustada. Caso a injustiça seja uma peça dotada de uma mola exclusiva – ou roldana, ou corda, ou manivela -, aí, então talvez seja válido julgar se o remédio não será pior do que o mal. Todavia, se ela for de tal natureza que exija que você seja o agente de uma injustiça para outros, direi, então, que a lei deve ser transgredida. Transforme sua vida num contra-atrito que pare a máquina. (THOREAU, 2002. p.23)

Dessa vinculação entre o cumprimento de uma norma legal, ainda que tributária, e uma manifestação tácita de apoio à atuação estatal, surgiria uma responsabilidade do cidadão pelas ações do governo. Aos contestadores civis, estaria garantido, assim, não apenas o direito de discordar da ordem, mas o dever de descumpri-la, caso não aceitassem em suas consciências as implicações morais do apoio ao governo. Seguindo suas concepções, o próprio Thoreau se faz exemplo prático dessa proposição. Em discordância severa com as políticas do Estado americano de então, especificamente a guerra contra o México e a manutenção da escravidão, Thoreau recusou-se ao pagamento de impostos, motivo pelo qual chegou a ser preso, sendo liberado no dia seguinte após sua família ter arcado com os débitos tributários.

No outro extremo, é preciso diferenciar a desobediência civil do direito de resistência. Essa distinção pode ser ainda mais crítica para a compreensão do papel da desobediência em um ambiente democrático. Tratando do assunto, o jurista Malem Seña afirma que a Desobediência Civil

questiona normas particulares do sistema, enquanto que o direito de resistência está estabelecido para fazer frente à ordem jurídica em sua totalidade. (...) este direito de resistência aparece na ordem jurídica alemã

como um direito positivo, algo difícil de afirmar no caso da Desobediência Civil (SEÑA, 1988, p.50)

Malem Seña propõe, então, que os atos de desobediência civil partem do reconhecimento de um ordenamento legítimo, voltando-se contra proposições que atacam algum princípio de justiça ou mesmo os princípios explícitos que conformam aquele ordenamento. A fidelidade do contestador civil à ordem normativa vigente é também característica apontada pela teoria da desobediência civil de John Rawls, que a compreende como elemento diferenciador em relação ao caso da ação militante e da resistência violenta organizada (RAWLS, 1997). Por outro lado, outros autores, como Henry David Thoreau, defendem a existência de um potencial revolucionário na desobediência civil (THOREAU, 2002). Hannah Arendt igualmente percebe no contestador civil um desejo de mudanças que não o afasta do anseio revolucionário, ainda que mantenha a ressalva contra a utilização da violência como instrumento dessa mudança (ARENDR, 1999).

2.2 Um conceito positivo de desobediência civil

Importa agora identificar com mais precisão os limites de uma definição positiva de desobediência civil. Procurando construir uma teoria da desobediência civil compatível com suas ideias sobre a Justiça, John Rawls apresenta uma definição básica do conceito:

Começarei por definir desobediência civil como um ato político público, não-violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas do governo. Ao agir assim, quem o pratica se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que em sua opinião ponderada os princípios de cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados (RAWLS, 1997, p. 453).

Dessa forma, Rawls aponta alguns aspectos a serem considerados em relação à desobediência civil; o conteúdo político das ações, sua publicidade, o caráter não-violento e os objetivos dessa forma de expressão política. Rawls menciona, ainda, três condições necessárias à justificação da desobediência justificada: que os protestos devem se dirigir a correção de casos concretos de injustiça manifesta; que estejam esgotados os meios legais de ação, ou que haja uma crença justificada disso e que as ações não assumam uma dimensão que ponha em risco a própria integridade do sistema político e social. Além destas considerações, uma discussão inicial útil é sobre a natureza jurídica da desobediência civil e seu lugar no ordenamento legal, questão

trabalhada por Hannah Arendt, que defendia a possibilidade de seu estabelecimento entre as instituições políticas americanas, ainda que percebendo uma dificuldade em sua incorporação ao sistema legal.

Embora a desobediência civil seja compatível com o espírito das leis norte-americanas, as dificuldades de incorporá-la ao sistema legal norte-americano e justificá-la em termos puramente legais parecem ser proibitivas. Mas estas dificuldades decorrem da natureza da lei em geral e não do espírito especial do sistema legal norte-americano. Obviamente, 'a lei não pode justificar a violação da lei', mesmo que esta violação aspire à prevenção da violação de outra lei (ARENDR, 1999, p. 88).

2.2.1 Reconhecimento legal

Tratando-se, portanto, da questão do reconhecimento legal da desobediência civil, principalmente por sua característica de oposição a uma ordem normativa, percebem-se grandes mudanças na compreensão teórica sobre os atos de desobediência organizada, que mudou conforme se sucediam diferentes ideias sobre possíveis definições de Direito, Política, cidadania e sobre os limites das relações entre indivíduos e Estado, sendo objeto de questionamentos a própria juridicidade do conceito.

A proposta de reconhecimento jurídico dos direitos de resistência é ponto de conflito entre teóricos do Direito (WOLKMER, 1990), pois, se de uma perspectiva legalista tais ações só podem ser entendidas como o exercício de um direito após o amparo legal, outros, como Arendt em excerto já citado, afirmam que a delimitação desses direitos em dispositivos legais seria contrária à sua própria natureza. De qualquer modo, algumas constituições atuais trazem em seus textos a previsão do direito de resistir à ordem ilegítima como direito político fundamental, são os casos de Alemanha³⁶ e Portugal³⁷. Há, ainda juristas que consideram os remédios constitucionais e a reserva de consciência expressões desse mesmo direito (ARAÚJO, 2006).

Percebe-se, assim, que a necessidade e a possibilidade do reconhecimento jurídico da desobediência civil decorre das concepções de cada teórico sobre o próprio direito e a determinação de quais fatos sociais podem ser abarcados pelo fenômeno jurídico. No caso deste trabalho, assumo como definições para Justiça e Direito aquelas

³⁶Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, Artigo 20, item 4: “Contra qualquer um, que tente subverter esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência, quando não houver outra alternativa.”

³⁷Constituição da República Portuguesa, Artigo 21º, Direito de resistência, “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

propostas por Roberto Lyra Filho (2006), teórico do Direito Achado na Rua, que assim as expressam:

Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e a opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. (LYRA FILHO, 2006. p. 86).

A partir dessa perspectiva, assumo que é também da atuação concreta dos cidadãos organizados que surge o Direito, e, por vezes, essa atuação toma a forma de rebelião contra a ordem normativa dominante, em nome de princípios de Justiça Social, entendida nos termos do autor. Sendo assim, seria dispensável a norma legal autorizadora para que o exercício da desobediência civil fosse reconhecido como legítimo direito.

Dessa mesma opção epistemológica é possível avançar o caráter coletivo da desobediência civil, que se conforma como atuação de um grupo organizado que disputa a construção social das percepções de justiça e o reconhecimento de direitos a minorias de poder. Hannah Arendt assume postura semelhante ao propor que um elemento essencial da desobediência civil é seu papel de instrumento para a luta em favor dos direitos de minoria. Pensando no contexto das lutas dos negros norte-americanos por direitos civis igualitários, Arendt define os contestadores civis como membros de uma minoria organizada, agregados em torno de interesses comuns e determinados a expressar suas demandas por direitos, ainda que em oposição à maioria (ARENDR, 1999).

Igualmente, autores contemporâneos como Ronald Dworkin (2002) e Jurgen Habermas (1997, 1988), em oposição à ideia de fundamentação moral e ética individualista, enfatizam o aspecto de intervenção no plano político-público, e consequentemente atribuem à desobediência civil um caráter de ação coletiva. Para o jurista americano, qualquer decisão política do Estado deve tratar a todos os cidadãos com igual consideração e respeito, significando a vedação da imposição de um dano moral excessivo sobre um determinado grupo. Dessa consideração, Dworkin percebe como justificável a desobediência à norma legal com o fim de reclamar o reconhecimento público das demandas de um grupo que confirmem seu status como cidadãos.

Jurgen Habermas traça significativas considerações sobre o tema em seu ensaio

“A Desobediência Civil. Pedra de Toque do Estado Democrático de Direito”, no qual aborda as pretensões do governo da República Federativa da Alemanha de criminalizar manifestações públicas caracterizadas como desobediência civil, seguindo o lema de que a “resistência não-violenta é violência”. Segundo Habermas, o reconhecimento da desobediência civil é um sinal de amadurecimento de uma democracia, por ser um instrumento de controle da legitimidade do Estado, sempre passível de cometer injustiça e mesmo ameaçar a própria democracia, ainda que atuando na legalidade. Sobre o caráter eminentemente público da desobediência civil, Habermas comenta:

Das manifestações que conheço, se percebe mais que um mero reconhecimento tático da não-violência, isto é, a convicção de que as ações de protesto só podem ter caráter simbólico, mesmo quando supõem rupturas calculadas das normas e que só podem ser levadas a cabo com a intenção de apelar à razão e ao sentido de Justiça da maioria. (HABERMAS, 1988)³⁸

2.2.2 Não-violência

Quanto a forma dos atos de contestação, classicamente a não-violência é apontada por filósofos políticos como elemento essencial para a caracterização da desobediência civil (WOLKMER, 1990), necessário para distingui-la da mobilização revolucionária ou mesmo da resistência armada ou militarizada. A filósofa Hannah Arendt, ao propor o descolamento dos conceitos de poder e violência, trabalha não apenas com a possibilidade de exercício do poder por meios não-violentos, mas estabelece que o fundamento de legitimidade da autoridade reside na sua eficácia independente do uso de coerção física. Dessa forma vincula também a legitimidade do exercício da soberania popular à um princípio de não-agressão (ARENDRT, 1999).

O requisito da não-violência também é central para Rawls e Habermas, em razão do foco que ambos dedicam aos protestos como um ato comunicativo, uma forma de expressão voltada a influenciar os espaços de deliberação pelo apelo à conceitos de justiça derivados da ordem constitucional. Em sua teoria da Justiça, Rawls propõe que um Estado democrático de Direito, pressupõe a existência de uma concepção política e pública de justiça, que ao ser negada justifica a desobediência civil (RAWLS, 1997), dessa possibilidade se reforçam as instituições e normas justas. A tentativa de disputar uma nova leitura da concepção política de justiça deve, então, ser levada a cabo por

³⁸De las manifestaciones que yo conozco se sigue algo más que un mero reconocimiento tático de la no violencia, esto es, la convicción de que las acciones de protesta sólo pueden tener carácter simbólico, incluso cuando suponen rupturas calculadas de las normas y que únicamente pueden llevarse a cabo con la intención de apelar a la capacidad de razonar y al sentido de la justicia de la mayoría.

meio da desobediência como discurso, destinado a convencer, advertir ou admoestar, mas jamais a ameaçar.

Contudo, as experiências de movimentos sociais na América Latina³⁹ e de grupos de opositores em países sob regimes de exceção aponta que por vezes a criminalização dos movimentos, a resposta desproporcional do aparato estatal, a vedação discursiva ao tratamento público de determinadas questões e inúmeras outras situações colocam em dúvida os limites da conceituação proposta por teóricos liberais como Dworkin e Rawls. Ambos pensam na desobediência civil em uma sociedade “quase-justa”, na qual o papel político dos cidadãos é bem estabelecidos e os direitos básicos para seu exercício são garantidos.

Jaime Torres Guillén, em estudo sobre a desobediência civil no contexto latino-americano, afirma que a fragilidade das instituições democráticas e o germe de autoritarismo que se verificam no cerne das democracias latino-americanas impedem que se abandone de todo a possibilidade da resistência civil como forma de uso da força contra o exercício abusivo do poder estatal. Mesmo quanto à desobediência civil, sustenta o autor que não se exclui completamente a ocorrência de uma forma controlada de violência, ainda que a desobediência seja, em princípio, pacífica. Essa manifestação violenta seria apenas reativa, ocorrendo unicamente diante da repressão contra os cidadãos em sua demanda por direitos. Parte-se aí da formulação de que os direitos se conquistam em um processo de luta contra forças sociais que resistem a abrir mão de seus privilégios (GUILLÉN, 2008). A complexidade da rede de relações de forças na qual atuam grupos de ativismo político, Estados, Corporações e outros sujeitos políticos torna, assim, impossível exigir como requisito em abstrato, a não-violência.

2.2.3 Publicidade e anonimato

Sendo uma forma de expor e propor uma leitura alternativa das concepções de justiça de uma comunidade, a publicidade dos atos de desobediência civil é uma exigência comum. Requer-se, assim, que os protestos nesse formato sejam realizados

³⁹Como exemplo, temos os violentos conflitos ocorridos na cidade de Cochabamba, na Bolívia, após a privatização das fontes de água. PFRIMER, Matheus Hoffmann. **A Guerra da Água em Cochabamba, Bolívia: desmistificando os conflitos por água à luz da geopolítica.** 2010. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-08022011-153835/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2012.

em foro público, com propósitos eminentemente discursivos (RAWLS, 1997). Mais polêmica, contudo, é a exigência da identificação dos contestadores civis e sua disposição a se submeter às sanções previstas pela violação legal. John Rawls e Jurgen Habermas são os teóricos mais importantes a defender esta tese. Rawls sustenta que na disposição de aceitar as penalidades do sistema que desafia, o contestador expressa sua fidelidade à ordem constitucional e dá prova do caráter consciencioso de suas ações.

Não há dúvida de que é possível imaginar um sistema jurídico no qual uma convicção conscienciosa de que a lei é injusta seja aceita como defesa pela transgressão. Pessoas de grande honestidade, com plena confiança umas nas outras, poderiam fazer com que tal sistema funcionasse. Porém, o fato é que tal sistema talvez fosse instável até num Estado de quase-justiça. Devemos pagar certo preço para convencer as outras pessoas de que nossos atos têm, na nossa opinião cuidadosamente ponderada, uma base moral suficiente nas convicções políticas da comunidade (RAWLS, 1997, p. 465).

É importante, porém, lembrar que Rawls e Habermas escrevem sobre a desobediência civil em um Estado de “quase-justiça”, no qual a participação política dos cidadãos seja percebida como essencial à existência do Estado Democrático. Tal proposta não faz sentido em regimes autoritários, ou apenas aparentemente democráticos, que não possuam qualquer compromisso com direitos humanos, nos quais a própria integridade física dos insurgentes está ameaçada. E mesmo em regimes democráticos, nos quais as consequências de atos de desobediência pode não resultar em atentados à vida dos ativistas, a resposta legal a um ato pode ser de tal forma desproporcional, articulada sob uma dimensão criminalizadora, a ponto de impedir completamente que a manifestação de descontentamento seja expressa de maneira efetiva, o que expõe a importância, defendida por grupos de ativistas como o Anonymous ou o Electrohippies, do respeito ao anonimato.

Ao inquirir sobre a possibilidade jurídica dos atos de desobediência civil, também não é suficiente buscar na legitimidade do Estado produtor das normas contestadas a legitimidade dessas normas. Mesmo governos que sob todos os aspectos são legítimos podem cometer atos que ferem os princípios de uma comunidade e a estruturação normativa baseada na regra da maioria pode se desdobrar em opressão a grupos minoritários, como de fato ocorre com frequência. Mesmo as sociedades “quase-justas” de Rawls coexistem com o risco da imposição de normas injustas em tal grau que se justifique sua violação. Para o filósofo americano, ainda que seja um procedimento justo, a constituição é imperfeita, pelo simples fato de inexistir um processo político factível que garanta a justiça das leis promulgadas (RAWLS, 1997).

Em conclusão, temos que a construção teórica tradicional, aqui representada principalmente pelos escritos de John Rawls, Hannah Arendt e Jurgen Habermas, identifica como desobediência civil atos públicos, não-violentos realizados contra uma lei, outro ato normativo ou política pública considerada injusta. Contudo, o conceito se articula completamente no plano teórico, estando aberto espaço para a discussão quanto aos limites de cada elemento na prática política efetiva. Não há, portanto, uma delimitação perfeitamente estabelecida ou uma fórmula definitiva para determinar o enquadramento, ou não, de certas ações no conceito.

2.3 Os limites da teoria

Partindo assim da premissa de que é impossível, ou ao menos, indesejável, criar normas abstratas, necessárias e anteriores para regular o enquadramento de determinados atos na categoria da desobediência civil, proponho que a decisão de albergar sob este conceito qualquer forma de ação política seja resultado de um processo analítico que parta do papel exercido pela desobediência civil na experiência de uma sociedade democrática, e qualifique as ações conforme sua adequação a esse papel.

É possível ler os direitos de resistência como instrumentos populares para a luta pela hegemonia sobre a produção de significado da Constituição, entendida aqui como um espaço político em disputa. Sob esta perspectiva, são especialmente importantes em uma sociedade que se propõe aberta e democrática, pois representam uma possibilidade de reconfiguração constitucional e mesmo de proteção da própria ordem democrática contra a colonização por grupos restritos. Observa-se também que os atos de desobediência civil têm grande força simbólica capaz de minar a legitimidade de uma ordem normativa e do poder político que a sustenta e é por ela sustentado (BUZANELLO, 2001).

A tensão entre o caráter de coerção fática do direito estatal e sua necessidade de um fundamento de legitimidade criam uma janela de possibilidade para a atuação direta da sociedade civil. A justificação da ordem jurídica estatal depende da abertura da produção normativa e da execução das políticas públicas à intervenção, ainda que potencial, de todos aqueles que se sujeitarão àquela ordem (HABERMAS, 1997). Quando esta intervenção é suprimida, a pressão social que surgirá pode, legitimamente

culminar em resistência ao poder estatal. Assim, é em sua atuação como contrapeso à faticidade da atuação estatal que Jürgen Habermas compreende a desobediência civil como alternativa válida de participação para grupos excluídos da esfera pública. Wolkmer, nesse sentido, propõe ainda que mesmo se apresentando com uma imagem de desagregadoras e caóticas as ações de resistência são, na verdade, elementos estabilizadores da ordem constitucional democrática (WOLKMER, 1990).

A recusa de cumprir uma ordem compreendida como injusta é ainda um instrumento de intermediação entre esferas de vivência social separadas por graus diferentes de acesso e inserção nas instâncias políticas decisórias. A violência simbólica da subversão guarda em si potencial para forçar a abertura de canais de comunicação vedados por uma estrutura de exclusão, operando a possibilidade de diálogo com as instâncias estatais e provocando o debate público sobre questões sistematicamente ignoradas, levando à esfera de discussão política a crítica a uma determinada norma.

Usamos a ideia de desobediência civil para categorizar inúmeras situações de expressão social extremamente complexas, contextuais e historicamente determinadas. É em razão da própria pretensão de abarcar, em um único conceito, formas de ação infinitamente diversas que surgem as dissonâncias quanto a sua delimitação precisa. Essa vagueza conceitual não é necessariamente prejudicial para a compreensão jurídica das ações, mas entendo que exige o cuidado de não procurar medidas a priori para seus julgamentos. Não havendo uma definição prévia satisfatória, resta a possibilidade de uma compreensão fenomenológica da desobediência civil, buscando tanto nas motivações dos atos singulares⁴⁰, quanto em suas consequências para o debate democrático, a solução para uma resposta jurídica que seja condizente com os princípios de uma sociedade aberta e plural.

O problema subjacente a qualquer enunciado é a necessidade de interpretação contida na tentativa de apreender a realidade através dele. Nos limites da linguagem é impossível abarcar toda a complexidade dos fenômenos concretos. Ainda que tenhamos uma definição relativamente estável da desobediência civil, a categorização dos fenômenos sociais depende da atividade interpretativa, tanto dos fatos quanto dos elementos conceituais. Anonimato, publicidade, violência, são todos elementos contidos na construção da desobediência civil na filosofia política contemporânea. Após

⁴⁰Singulares no sentido de tomados individualmente, porém mantendo-se a atenção à sua inserção no contexto de relações de poder em que se inserem.

a análise da construção teórica do conceito de desobediência civil, resta verificar se o conceito, reclamado pelos hacktivistas é de fato útil para se descrever esse fenômeno social.

Capítulo 3 – Adequação da noção de desobediência civil ao hacktivismo

3.1 Do dualismo digital à realidade aumentada

Um cuidado inicial na análise do hacktivismo sob a ótica da desobediência civil é o de evitar buscar a fundamentação da categorização na suposta identidade entre ações hacktivistas e atos públicos já consolidados na retórica da desobediência como casos exemplares. Essa é uma tendência comum tanto entre estudiosos que defendem quanto aos que afastam as pretensões de hacktivistas de reclamar o conceito. Noah Hampson (2012) e Joshua McLaurin (2011) são autores exemplares das duas posições, respectivamente. Ainda que argumentem em sentidos opostos, chegando a conclusões absolutamente divergentes, as duas análises partem da mesma premissa: a adequação do conceito de desobediência civil pode ser aferida pela aparência de identidade entre atos ocorridos por meio da internet e atos do mundo concreto, já reconhecidos.

Tal premissa se mostra problemática, por duas razões: em primeiro lugar, a afirmação da possibilidade de aproximação entre duas situações por um exercício de analogia não é argumento suficiente que comprove a identidade entre elas. Ou seja, afirmar que os ataques DDOS parecem com os sit-ins realizados pelos ativistas negros dos direitos civis não basta para reclamar o mesmo tratamento jurídico. Em segundo lugar, essa premissa se sustenta em uma concepção dualista que se empenha em separar conceitualmente o mundo digital, percebido como virtual, e o mundo físico, dito real. A visão que contrapõe virtual e real como duas esferas absolutamente distintas de experiência humana é alvo da crítica do sociólogo Nathan Jurgenson, que afirma em seu lugar o conceito de realidade aumentada:

Espero que identificar esse dualismo digital e reclamar por uma perspectiva aumentada que sempre situe digitalidade e fisicalidade como mutuamente constitutivas possa representar um pequeno passo em direção a desfazer conceituações que mascaram desigualdades sociais. Nossa realidade aumentada é tal que políticas, estruturas e desigualdades do mundo físico são parte da própria essência do domínio digital; um domínio construído por seres humanos com histórias, pontos de vista, interesses, morais e vieses⁴¹. (JURGENSON, 2011)

O olhar que capta os acontecimentos no domínio digital como uma esfera de

⁴¹It is my hope that identifying this digital dualism and calling for an augmented perspective that always situates digitality and physicality as mutually constitutive can be one more small step towards shedding conceptualizations that mask social inequalities. **Our augmented reality is one where the politics, structures and inequalities of the physical world are part of the very essence of the digital domain;** a domain built by human beings with histories, standpoints, interests, morals and biases.

existência apartada da realidade física é cego para um complexo de relações de poder que se dão no mundo físico e que conformam a relação entre os seres humanos e a tecnologia (JURGENSON, 2011). Uma análise que trate os atos de desobediência civil que ocorrem hoje no ambiente digital como contrapartes virtuais dos protestos ocorridos nos Estados Unidos da América na década de 1960 exclui da reflexão inúmeros fluxos comunicativos, dinâmicas de interesses e estruturas de poder que, atuando no mundo físico, reverberam na maneira como utilizamos a internet. Não é possível, por exemplo, pensar nos efeitos de uma ação que impede o acesso a um website como análogos aos de um piquete em frente a uma fábrica. Ou que os dispositivos contratuais e termos de serviço de grandes empresas tenham o mesmo peso na normatização das relações digitais e físicas.

Igualmente, não se pode incorrer no equívoco de pensar a internet como um espaço livre de influências do mundo físico, formado por procedimentos objetivos e estruturado como um ambiente para relações sociais completamente independentes, que até poderiam se assemelhar a manifestações reais, mas que guardam desta distância suficiente para que seja possível uma análise que as recorte das interações físicas nas quais as pessoas estão imersas. Essa visão é comum tanto a teóricos que pensam a dita desobediência civil eletrônica quanto pelos próprios ativistas. Exemplar o caso do *Electronic Disturbance Theatre*, que, guiado pelo que pode ser lido como uma forma de dualismo digital, pretendia articular o “corpo digital” e o “corpo real”, e por isso pensava suas próprias ações em termos de analogias a manifestações no mundo “real”.

Por estas razões, parece mais útil pensar na internet como ferramenta que altera nossas possibilidades de intervenção no mundo. Mais do que um espaço paralelo, ela é instrumento que se incorpora à práxis humana, modifica nossas capacidades comunicativas, o modo como cooperamos e o impacto das normas sociais. Dessa forma, uma abordagem do hacktivismo que se proponha mais acurada deve compreendê-lo não como fenômeno isolado, mas como situado em um contexto discursivo que é influenciado pela internet e que molda as relações que ela intermedia.

3.2 Do conceito ao fenômeno

Feitas estas considerações, passo a verificar se os atos de hacktivismo, tomados em atenção a suas motivações e efeitos, podem ser compreendidos a partir da noção

política e jurídica de desobediência civil, como reclamam diversos ativistas. Com o auxílio da estrutura básica do conceito proposta por John Rawls, principalmente com fins de organização, prossigo a uma análise dos ataques DDOS contra os sites de operadoras financeiras realizados por integrantes do coletivo hacktivista Anonymous como parte da “Operação:Payback”.

3.2.1 A face da multidão

Uma dificuldade inicial se apresenta logo quando olhamos para os hacktivistas envolvidos no caso. Anonymous é um coletivo que dificilmente se enquadraria no que entendemos como um grupo. A ideia por trás do Anonymous surge em meados dos anos 2000, no fórum de imagens 4chan.org. É importante ressaltar que esse fórum se destaca por duas características arquiteturais, inscritas em seu código-fonte, que moldaram de forma significativa a cultura da internet hoje. Em primeiro lugar, trata-se de um fórum onde postagens anônimas são totalmente permitidas, forma pela qual boa parte dos participantes se apresentam. Segundo o criador da plataforma, Christopher “moot” Poole⁴², o objetivo dessa escolha de código é permitir que os usuários possam se manifestar livremente, mesmo expressando opiniões extremamente polêmicas, que seriam reprimidas em um ambiente no qual sua autoria fosse identificada. Em contrapartida, o anonimato garantido pelo 4Chan o tornou um meio conhecido para troca de conteúdos ilegais, como pornografia infantil.

Em segundo lugar, o fórum não guarda arquivos das discussões que nele ocorrem. Após alguns dias tópicos inativos são permanentemente apagados, levando consigo as ideias, debates, imagens, todo conteúdo que foi compartilhado neles. Por essa razão, conteúdos que se tornavam famosos passavam a ser editados, remixados e repetidos, para que não desaparecessem. Dessa prática surgiram os memes, que hoje fazem parte importante da cultura de internet. O conceito de meme nesse contexto é uma apropriação da ideia do biólogo Richard Dawkins de tratar algumas normas, técnicas e expressões culturais como unidades de memória transmitidas entre comunidades humanas de modo análogo à reprodução dos vírus (DAWKINS, 1989). Memes de internet são frases, imagens, palavras e vídeos que são repetidos e reeditados

⁴²Em entrevista disponível no <http://www.youtube.com/watch?v=a_1UEAGCo30>. Acesso em 28 de fevereiro de 2013.

exaustivamente pelos usuários de internet⁴³.

O Anonymous, no 4chan, é o nome designado ao usuário que não se identifica. Na cultura do fórum, passa a servir como um rótulo que não aponta para sujeito algum, mas que identifica um autor abstrato das *trollagens*, chistes e brincadeiras de cunho ofensivo comuns no 4chan. É o personagem que identifica todos os participantes como um coletivo (COLEMAN, 2012). Em 2008, a atenção dos usuários se deslocou para a igreja da cientologia, contra a qual se uniram em uma guerra de propaganda, assumindo para si a bandeira de Anonymous. Após esse evento, outras questões políticas, principalmente relacionadas a violações de direitos humanos, passaram a ser alvo do interesse dos Anonymous.

Em sua retórica, se identificavam como uma manifestação espontânea da vontade coletiva que se expressava na união de indivíduos anônimos em ações coordenadas, mas livres de hierarquia. Dessa forma, o rótulo passou a ser adotado por inúmeros grupos de afinidade, coletivos organizados e ativistas individuais. Em uma declaração audiovisual publicada na plataforma de vídeos Youtube, o usuário Marc2377 procura apresentar o Anonymous àqueles que chama de usuários médios da internet:

O Anonymous tem uma estrutura de comando flexível e descentralizada, que opera mais a partir de ideias do que de diretivas. Não acreditamos que exista outro movimento similar no mundo hoje, portanto precisamos aprender por tentativa e erro.

[...]

O Anonymous não é um grupo de hackers. Somos cidadãos médios da internet e nossa motivação é uma sensação coletiva de estarmos fartos das pequenas e grandes injustiças que testemunhamos diariamente⁴⁴.

Estudando o processo que levou o Anonymous de um agrupamento de adolescentes pregando peças em nome da própria diversão a se tornar um movimento global atuando em diversas causas ligadas à defesa de princípios políticos liberais, Gabriella Coleman apresenta indicações de possíveis abordagens para o fenômeno:

⁴³ MEME (INTERNET). In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Meme_\(Internet\)&oldid=34315161](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Meme_(Internet)&oldid=34315161)>. Acesso em: 4 mar. 2013.

⁴⁴“Anonymous has a very loose and decentralized command structure that operates on ideas rather than directives. We do not believe that a similar movement exists in the world today and as such we have to learn by trial and error.

[...]

Anonymous is not a group of hackers. We are average Internet Citizens ourselves and our motivation is a collective sense of being fed up with all the minor and major injustices we witness every day.” Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=bO7g6_vZb7U&list=UU3lkhyj2NUeDlazSfJQoQxw&index=5>. Acesso em 4 de março de 2013.

Anonymous, que surgiu no fórum de mensagens online 4chan oito anos atrás, é, por natureza e intento, difícil de definir: um nome empregado por vários grupos de hackers, tecnólogos, ativistas, advogados de direitos humanos e geeks; um conjunto de ideias e ideais adotado por essas pessoas e centrado no conceito de anonimato; um rótulo para ações coletivas online e no mundo real que variam brincadeiras assustadoras, mas triviais, até o suporte técnico aos revolucionários árabes. (COLEMAN, 2012)⁴⁵

Embora exista uma estética particular das ações e duas grandes plataformas de comunicação onde as ações são geralmente articuladas, teoricamente qualquer um pode se auto intitular Anonymous. Conseqüentemente, diversas “operações”, como são chamadas pelos ativistas, ocorrem simultaneamente, sem vinculação entre elas. As operações são propostas nos canais de Internet Relay Chat, IRC, e dependendo da identificação da comunidade, do apelo da causa e do reconhecimento de seus propositores, recebem apoio suficiente dos usuários para se concretizar⁴⁶.

Foi o caso da “Operação:Payback”, cujos momentos considerados relevantes para este trabalho foram descritos no capítulo 1. Cabe agora pensar como os elementos do conceito de desobediência civil, como construído pela filosofia política se articulam no caso estudado. Relembrando a proposição de Rawls (1997), qualificam-se como desobediência civil atos políticos públicos, não-violentos e conscientes contra a lei, realizados com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas do governo.

3.2.2 São atos políticos?

Na definição proposta por Rawls, a dimensão política dos atos de desobediência civil decorre de sua existência no espaço público, direcionada à maioria que detém o poder político, e de sua orientação e justificação pelos princípios de justiça que regem a constituição e as instituições de uma sociedade. Rawls e Arendt convergem ao defenderem que a desobediência civil deve se fundamentar em um enunciado que apele às concepções de direitos compartilhadas na sociedade, em um ambiente de disputa de significados. Não bastam, portanto, alegações puramente subjetivas, experiências que não possam ser minimamente compartilhadas e as ações devem, necessariamente, refletir as demandas coletivas de um grupo.

⁴⁵ “Anonymous, which came into being on the online message board 4chan eight years ago, is by nature and intent difficult to define: a name employed by various groups of hackers, technologists, activists, human rights advocates, and geeks; a cluster of ideas and ideals adopted by these people and centered around the concept of anonymity; a banner for collective actions online and in the real world that have ranged from fearsome but trivial pranks to technological support for Arab revolutionaries”.

⁴⁶ COLEMAN, Gabriella. Entrevista em vídeo, disponível em <<http://vimeo.com/19806469>>. Acesso em 1 de março de 2013.

No informe público divulgado como esclarecimento da Operação: Payback, acima citado, podemos encontrar alguns elementos que apontam para o caráter essencialmente político das ações. O ataque aos websites das corporações financeiras foi uma resposta à decisão delas de cancelar as contas vinculadas ao Wikileaks, sob a alegação de violação das condições de uso de seus serviços. Percebendo essa decisão como uma tentativa de tornar inviável a manutenção do Wikileaks, que dependia financeiramente de doações recebidas através destas companhias, grupos ligados ao Anonymous lançaram a ofensiva. As motivações da campanha são explicitadas no vídeo:

Não queremos roubar suas informações pessoais ou o número de seus cartões de crédito. Também não buscamos atacar a infraestrutura crítica de companhias como Mastercard, Visa, Paypal ou Amazon. Nosso objetivo é chamar atenção sobre o Wikileaks e os métodos traiçoeiros empregados pelas companhias citadas para debilitar seu funcionamento.

O que é a Operação: Payback

Como afirmado acima, o ponto da Operação: Payback nunca foi atingir a infraestrutura crítica de nenhuma das organizações afetadas. Pelo contrário, nos focamos em seus websites corporativos, ou seja, em sua “face pública” online. É uma ação simbólica – como colocado pelo blogueiro e acadêmico Evgeny Morozov, um expressão legítima de dissenso⁴⁷.

Reagindo ao que liam como uma tentativa de censurar o website responsável pelo vazamento de informações sigilosas do governo americano, os ativistas do Anonymous tiraram do ar as páginas comerciais das corporações envolvidas como uma forma de chamar atenção da mídia e levar à público seu apoio aos princípios que o Wikileaks representa. A atuação dos Anonymous difundia uma defesa da liberdade de expressão e de informação e guardava a compreensão de que a existência de um governo verdadeiramente democrático requer a fiscalização, por parte dos cidadãos, da atuação estatal. A participação popular nesse controle do Estado só é possível se o governo for transparente, por isso, para o Wikileaks e para os Anonymous que o defenderam, o sigilo das comunicações do governo é anti-democrático, mesmo em nome da segurança nacional, e por isso deve ser extinto⁴⁸.

⁴⁷We do not want to steal your personal information or credit card numbers. We also do not seek to attack critical infrastructure of companies such as Mastercard, Visa, PayPal or Amazon. Our current goal is to raise awareness about WikiLeaks and the underhanded methods employed by the above companies to impair WikiLeaks' ability to function.

What is Operation: Payback

As stated above, the point of Operation: Payback was never to target critical infrastructure of any of the companies or organizations affected. Rather than doing that, we focused on their corporate websites, which is to say, their online "public face". It is a symbolic action - as blogger and academic Evgeny Morozov put it, a legitimate expression of dissent.

⁴⁸ Texto sobre motivos, finalidades e objetivos do Wikileaks disponível em

Fica claro, portanto, o intento subjacente às ações de levar a público um discurso que almeja disputar a leitura hegemônica de princípios constitucionais. Não há evidências suficientes capazes de levar à conclusão de que os mais de vinte ativistas presos, nacionais dos Estados Unidos, Grã-Bretanha e Holanda, agiam na persecução de algum interesse particular ou auferiam alguma vantagem pessoal com a operação. O Anonymous, como coletividade proferiu um enunciado de conteúdo político expreso direcionado à opinião popular, deixando patente o caráter eminentemente político de suas ações, o que, a princípio exclui a possibilidade de classificarmos suas ações como um crime comum.

3.2.3 É uma manifestação não-violenta?

Como derradeira expressão da argumentação, a desobediência civil é entendida como ação não violenta, posto que seu objetivo seja convencer, não coagir. A violação da norma legal que se supõe cometida com o objetivo de expressar o dissenso deve ter um caráter exclusivamente simbólico, estando aí os limites da violência nessa forma de protesto (HABERMAS, 1989). No conceito de hacktivism assumido neste trabalho, a não-violência surge também como um limite à ação legítima. Alexandra Samuel (2004) trata especificamente do caráter não-violento da desobediência civil para apontá-lo como um demarcador crucial da separação entre essa categoria e os cibercrimes e ciberterrorismo.

Nota-se, portanto, que o sentido subjacente ao conceito de violência empregado por Samuel guarda identidade com a formulação de Hannah Arendt (1999), que desenha a violência destacando seu caráter instrumental preponderante. Ela existe nas relações sociais como um ato que opera sobre o corpo do outro, matando-o, anulando-o fisicamente. Ela nasce do uso de instrumentos para incrementar o vigor, a força física, com o fim de sobrepujar fisicamente o outro. Arendt demarca, assim, uma divisão entre violência e autoridade que se constitui em uma relação de proporcionalidade inversa, com a anulação de uma pela outra. As duas sempre presentes no exercício do poder, porém sempre em tensão.

No caso em estudo, assim como, provavelmente, na imensa maioria das ações declaradas como hacktivism, em razão de não estarem direcionadas a sistemas

essenciais à integridade física dos indivíduos, não se percebe o elemento de violência no sentido arendtiano. Contudo, discorrendo sobre o mesmo assunto, John Rawls propõe que interferência nas liberdades de outros agentes obscurece a qualidade de desobediência civil do ato. Ademais, a violência em Rawls é aquela dirigida principalmente às pessoas, mas não unicamente, devido ao seu julgamento do dano compreender todas as liberdades civis, além da própria incolumidade física. Surge nesse ponto uma problemática quanto à visualização ou não de uma forma de violência injustificada nos ataques DDOS realizados na Operação:Payback.

Grupos de hacktivistas mais ligados aos princípios da cultura hacker se opõem à utilização da técnica do DDOS como forma de manifestação política, pois alegam que o efeito dessas ferramentas, que é a queda de um servidor e o bloqueio ao acesso de um website são incompatíveis com a defesa da liberdade de expressão de informação. Para esses ativistas, trata-se de um ato de censura, igualmente condenável como qualquer outro (RUFFIN, 2004). Em resposta, defensores do DDOS argumentam que a liberdade de expressão deve ser relativizada e que, havendo um desequilíbrio de poder no controle de recursos comunicativos na internet, disrupções que violem em parte a liberdade de expressão de grandes empresas são justificáveis para dar voz aos contestadores (SAMUEL, 2004).

O cálculo realizado pelos últimos ativistas, entre os danos causados e a dimensão da injustiça a ser corrigida é compatível, ao menos em tese, com o pensamento de Rawls, para quem a qualquer grau de prejuízo a direitos alheios corresponde certa perda de legitimidade da ação. Seria, portanto, o caso de se verificar a extensão dos danos causados e se o impacto causado pelas ações seria condizente aos objetivos propostos. Conforme já explicitado, o efeito dos ataques DDOS no caso da Operação:Payback foi debilitar a capacidade do alvo de responder a solicitações de acesso, impedindo que os usuários consigam carregar as páginas hospedadas no servidor atacado. Nenhuma infraestrutura essencial às operações financeiras foi afetada, nem houveram danos aos clientes das companhias atingidas.

Evidentemente, ocorreram prejuízos. Após os ataques a administração do serviço Paypal alegou ter sofrido um prejuízo de 5,5 milhões de dólares, em contratos perdidos

e em custos de manutenção⁴⁹. Serviços financeiros online dependem da confiança de seus clientes na segurança das operações e a repercussão pública de ataques como os realizados pelo Anonymous pode minar a credibilidade dessas empresas resultando, sim, em danos patrimoniais. Não obstante, parece uma exigência excessiva que uma manifestação pública de dissenso não cause nenhum distúrbio. Toda forma de quebra da ordem, ainda que momentânea gera prejuízos às relações que se baseiam na manutenção dessa ordem. Sendo assim, a existência de um dano patrimonial não pode ser motivo suficiente para desqualificar completamente um ato de desobediência civil.

No caso, os danos não superam aqueles esperados pela interrupção temporária das atividades empresariais em decorrência de uma manifestação política de qualquer natureza. Não houve, também, intento manifesto de atingir qualquer sistema cuja quebra representasse um prejuízo significativo às empresas ou aos seus clientes, pelo contrário, os alvos dos ataques foram justamente os websites que serviam às companhias como vitrines para sua relação com o público. Demonstra-se, assim, que a interferência causada no exercício de direitos da corporações não exclui o caráter não-violento das ações.

3.2.4 Ilegalidade dos atos

A característica fundamental da desobediência civil que a distingue de outras formas legítimas de manifestação política é que, em sua prática, o contestador viola conscientemente um comando legal. É necessário, portanto, apontar que instrumentos legais foram infringidos durante a Operação:Payback, caso seja possível caracterizá-la como um exemplo de desobediência civil. Nos Estados Unidos da América, onde pelo menos quarenta normas federais definem crimes relacionados ao uso de computadores (HAMPSON, 2011), catorze suspeitos de participarem nos ataques às operadoras financeiras foram detidos. Foram acusados dos crimes de dano intencional a computadores protegidos, registrado no código americano de leis federais sob o número 18 U.S.C. §§ 1030(a)(5)(A), (c)(4)(A)(i)(I), (c)(4)(B)(i) & (ii)⁵⁰ e de conspiração para

⁴⁹ SCHWARTZ, Mathew. **Ataque ao PayPal, do Anonymous, gera prisão inédita de hackers no Reino Unido**. Disponível em <<http://itweb.com.br/105672/ataque-ao-paypal-do-anonymous-gera-prisao-prisao-inedita-de-hackers-no-reino-unido/>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2013.

⁵⁰ Textos legais disponíveis em <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/1030>>. Acesso em 4 de março de 2013.

cometer danos a computadores protegidos localizados no exterior, previsto pelo Computer Fraud and Abuse Act (CFAA), registrado sob o número 18 U.S.C. §§ 1030(b),(c)(4)(A)(i)(I).

O núcleo dos dois tipos penais encontra-se no 18 U.S.C. §§ 1030(a)(5)(A)⁵¹, que define como crime federal o ato de, intencionalmente, causar a transmissão de programa, informação, código ou comando e, em consequência dessa conduta, causa um dano intencional e não autorizado em um computador protegido. No caso dos Anonymous a conduta consistiu na transmissão de um comando a uma rede de computadores que iniciou uma descarga de requisições de acesso, causando, finalmente, a paralização e queda dos servidores que hospedavam os websites das empresas visadas.

No Reino Unido, dois ativistas acusados de envolvimento nas ações foram recentemente condenados. Christopher Weatherhead e Ashley Rhodes foram sentenciados pelo juízo de Southwark Crown a dezoito e sete meses de prisão, respectivamente, pelos crimes de conspiração e danos a computadores protegidos. A lei penal britânica de 1977 tipifica em sua parte primeira o acordo entre sujeitos com o objetivo de cometer uma ofensa criminal como conspiração⁵². O crime de dano a sistemas informacionais, por sua vez, é previsto no Computer Misuse Act (CMA), de 1990, como a conduta de tentar ou efetivamente debilitar, dolosa ou culposamente, as operações de uma sistema digital⁵³.

Ao CFAA e CMA, atos normativos de caráter penal, se juntam outros instrumentos, como, por exemplo, o Tratado de Budapeste, pelo qual os países signatários comprometem-se a combater os ditos crimes pela internet em seus territórios. No mesmo sentido, vigora desde 2001, entre os países da União Européia, a European Convention on Cybercrime, na qual se comprometem também a estabelecer políticas criminais contra diversas condutas praticadas na internet. No Brasil, foi sancionada em 3 de dezembro de 2012 a Lei nº12.737 que, em um de seus dispositivos, altera o art. 266, do Código Penal, tipificando o ato de interromper ou perturbar serviços

⁵¹ (a) Whoever— (5)(A) knowingly causes the transmission of a program, information, code, or command, and as a result of such conduct, intentionally causes damage without authorization, to a protected computer;

⁵² Texto legal disponíveis em < <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1977/45>>. Acesso em 4 de março de 2013.

⁵³ Texto legal disponíveis em < <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1990/18/crossheading/computer-misuse-offences>>. Acesso em 4 de março de 2013.

informáticos ou telemáticos. Em tese esta previsão legal é passível de ser aplicada às ações de DDOS, as quais sujeitariam seus autores a pena de detenção por um a três anos e multa.

Os diversos diplomas legais dedicados a reprimir condutas realizadas através das redes digitais dão mostra de que em diversas situações, a ação dos hacktivistas, efetiva ou potencialmente, incorre na violação de uma norma legal. Ainda que essas ações não representem uma manifestação contrária às normas que infringem, o caráter transgressor justificado permanece evidente, sendo reconhecida a possibilidade da desobediência civil indireta (RAWLS, 1997). Quando sobrecarregaram os websites do Paypal, Mastercard e Visa, os ativistas dos anônimos violaram estatutos como o CFAA e o CMA, a depender de fatores de aplicação da norma penal no espaço. Contudo, o objetivo do protesto era atacar as políticas empresariais desses grupos, percebidas como ofensivas à direitos e liberdades dos cidadãos na internet.

3.2.5 A finalidade dos atos

Temos assim que os ataques realizados durante a Operação:Payback, guardavam uma carga simbólica destinada a influenciar os processos de formação de opinião, um dos requisitos presentes na noção de desobediência civil (HABERMAS, 1989). Sua qualidade eminentemente expressiva fica patente tanto nas declarações do grupo, como o vídeo acima relatado, quanto no próprio desenrolar da ação, que não atingiu sistemas vitais dessas empresas, não causando prejuízos aos empresários e clientes além daqueles esperados de qualquer forma de protesto. A finalidade política e argumentativa da operação é expressa.

O Wikileaks, plataforma de divulgação de informações sigilosas segue um política explícita de transgressão de normas estatais que prejudiquem a capacidade de seus cidadãos de se informarem sobre a atuação dos governos. Essa política se fundamenta na compreensão de que a democracia depende da abertura e transparência do governo, para que os cidadãos, de fato, sejam capazes de exercer seu papel de atores políticos. Declarando apoio, o Anonymous toma como sua a militância pela transparência na atividade governamental. A retórica que se apoia no apelo à democracia é típica do movimento, que se reconhece como defensor de princípios políticos liberais.

Além da absorção dos valores políticos do Wikileaks, os Anonymous já traziam em seu discurso a herança da cultura hacker de defesa da liberdade de expressão e informação, partindo da noção de que as informações devem circular livremente. Conseqüentemente, toda medida percebida como ato de censura é imediatamente repudiada. A recusa das operadoras a realizar as transferências entre doadores e a fundação mantenedora do Wikileaks não era em si um ato de censura, mas tinha por efeito um dano significativo à capacidade do site de continuar suas atividades. Por isso foi entendido como uma forma sutil de censurar o portal.

Além disso, em suas ações o Anonymous questiona o poder que grandes empresas concentram de impor normas e definir condutas admissíveis na internet. De fato, ainda que não sejam capazes de impor normas gerais e abstratas dentro de um limite territorial, grandes corporações financeiras e grupos de mídia regulam as relações sociais online por meio de contratos de termos e condições de uso, pelos quais determinam os comportamentos aceitáveis dos usuários de seus serviços, que são as tanto aplicações utilizadas na internet quanto a infraestrutura de conexão que a sustenta. Esse poder de decisão, essencialmente antidemocrático, impõe um desafio à concepção da internet como ferramenta de comunicação essencial para a vida política atual. É esse desafio que a Operação:Payback tematiza.

3.2.6 O papel das manifestações em uma sociedade democrática

A violação consciente de um dispositivo legal aparentemente carrega em si o germe da disrupção social e esse temor levou pensadores como Rawls a propor que, mesmo justificada, a desobediência civil deve ser evitada caso sua execução seja capaz de desestabilizar radicalmente a ordem social. Contudo, essa preocupação surge exatamente do papel que se atribui à desobediência civil como um instrumento de correção das falhas derivadas de qualquer processo político real.

Na verdade, a desobediência civil (e também a objeção de consciência) é um dos recursos estabilizadores de um sistema constitucional, embora seja, por definição, um recurso ilegal.

[...]

Ao resistir à injustiça dentro dos limites da fidelidade à lei, serve para inibir afastamentos da justiça e para corrigi-los quando ocorrerem. A disposição geral de engajar-se na desobediência civil justificada acrescenta estabilidade à sociedade bem-ordenada, ou à sociedade quase-justa. (RAWLS, 1997, p. 476)

O caráter público e argumentativo dos atos de desobediência civil os situa como expressões políticas direcionadas à participação nos procedimentos sociais de construção de significados, ou de novas leituras dos princípios de justiça, de acordo com Rawls. Ao atacarem a face pública das empresas, os ativistas do Anonymous se fundamentaram em uma referência direta a princípios próprios do constitucionalismo liberal, como a liberdade de expressão, a liberdade de informação, a defesa dos direitos individuais frente a soberania do Estado e a afirmação da soberania popular, explícitos na demanda por transparência dos governos.

Os ataques DDOS devem ser julgados em seu contexto. Não é possível determinar a punibilidade daqueles que os perpetraram apenas analisando abstratamente os aspectos técnicos dessa prática. Pois ainda que a possibilidade de que esses ataques tornem-se banalizados represente um perigo à estabilidade das relações que se travam a partir da internet, em determinados casos eles podem ser direcionados de forma a estimularem a reflexão pública e expressarem as demandas políticas de um grupo, servindo antes como um mecanismo de normalização da vida constitucional do que um fenômeno desagregador. Os ataques direcionados aos sites do Paypal, da Visa e do Mastercard podem ser reconhecidos como pertencentes a essa categoria de práticas destinadas a reprimir violações protagonizadas por Estados e corporações privadas a liberdades dos cidadãos.

Temos, portanto que as ações de DDOS ocorridas no âmbito da Operação: Payback são manifestações públicas de uma coletividade em luta pela defesa de direitos liberais na regulação de relações sociais intermediadas pela internet. Devido ao seu caráter comunicativo, às suas pretensões por reconhecimento, à mobilização ocorrida em torno deles e aos objetivos e finalidade a que se direcionam, é possível uma leitura que leva à conclusão de que o conceito de desobediência civil é compatível e útil para sua abordagem.

Conclusão

A ação coletiva depende de uma rede de relações de comunicação que permita o fluxo de informações entre os indivíduos unidos com um determinado fim. Em sociedades de massas, como a nossa, em que a comunicação pessoal e dialógica tem sua capacidade de difundir informações bastante reduzida, o estabelecimento de redes informacionais difusas e capilarizadas torna-se absolutamente imprescindível para a composição de grandes grupos de ação.

Movimentos organizados demandam, então, certo grau de conectividade entre seus participantes, para garantir a mobilização e a articulação. É em decorrência desse caráter basal da comunicação em relação às disputas por espaços de poder que o conflito pelo controle de canais de comunicação confiáveis e pela liberdade de produzir, enviar, receber e processar informações configura-se como campo de embates entre grupos dominantes e dominados.

Formas de organização política autoritárias tenderão a lidar com esse conflito reforçando o controle hegemônico estatal sobre os veículos de comunicação, impossibilitando o acesso de grupos dissidentes a esses canais, além de usarem o aparato de força estatal para desarticular redes de informação paralelas⁵⁴. Por outro lado, ao menos em tese, organizações políticas democráticas buscarão ampliar o acesso aos meios de comunicação em massa, garantindo que setores discordantes se articulem em grupos organizados para a defesa de interesses comuns, multiplicando o número de agentes participantes no espaço público de construção social.

Precisamos de uma mídia plural para quê? Isto é, quais são os benefícios, do ponto de vista da democracia, que a ampliação do espectro de vozes presente nos meios de comunicação de massa promove. Para avançar na resolução da questão, é possível lançar mão do debate sobre a presença dos grupos minoritários nos fóruns institucionais de representação política, entendendo que a mídia cumpre funções representativas nas sociedades contemporâneas. (MIGUEL, 2004)

As possibilidades de restrição ou ampliação do acesso à comunicação dependerão dos meios disponíveis em determinado tempo e lugar. Durante a maior parte da história das sociedades que o pensamento ocidental chamou de massificadas, os

⁵⁴Caso da Grande Firewall da China, que ainda que não seja um obstáculo perfeito, coibe em grande medida a circulação de ideias consideradas subversivas pelo governo. Para mais informações sobre arquitetura da internet na China: <http://www.theatlantic.com/magazine/archive/2008/03/-the-connection-has-been-reset/306650/>. Acesso em 4 de março de 2013.

meios de comunicação assumiram a forma de canais centralizados onde a informação fluía em sentido único, no esquema transmissor-receptor. Essas limitações de ordem tecnológica facilitavam o controle por entes estatais ou de caráter corporativo-estatal, e dificultavam a democratização devido à complexidade técnica dos meios de comunicação em massa, aos custos elevados para a produção e disseminação de informações e às limitações de frequências disponíveis para as transmissões.

Nascida como resposta a necessidades geopolíticas de uma rede de comunicação descentralizada, no fim do século XX, a rede mundial de computadores, a internet, ocupa a posição de canal privilegiado da comunicação internacional. Ao contrário dos demais veículos de comunicação em massa, a internet teve seu desenvolvimento baseado em uma infraestrutura colaborativa, horizontal, que garantia a seus usuários ampla liberdade de modificar e ampliar a rede. Nesse estágio de desenvolvimento, já atingia praticamente todo o globo, ainda que um grande contingente populacional estivesse excluído do acesso da estrutura tecnológica necessária para utilizá-la.

Desde então, a internet vem sendo articulada como um novo espaço público, subvertendo antigas relações de poder e liberdade. Ao abalar antigos monopólios da distribuição de informações e dar voz a virtualmente qualquer um que tenha acesso a ela, a internet se destaca como um espaço de imensas possibilidades de ação política.

Contudo, esse espaço de potencial ilimitado tem sido sistematicamente alvo do assédio de instâncias reguladoras, como Estados e corporações empresariais, que lutam para transpor para a internet seus mecanismos de poder já consolidados no mundo físico. Na mira de empresas e Estados, democráticos ou autoritários, a rede mundial de computadores é o novo palco dessa batalha que há muito se desenrola fora do ambiente virtual; o embate entre os mecanismos de controle e os de emancipação.

O que o desenrolar de ações como as protagonizadas pelo Anonymous durante a Operação:Payback nos mostra é que em resposta às investidas de agentes reguladores, diversos grupos, em geral auto-organizados e de caráter libertário, elegeram a internet como instrumento da ação política direta, geralmente encampando a luta pelo direito à liberdade de expressão e informação. Dessa forma afirmam um compromisso com princípios caros ao constitucionalismo liberal desde suas raízes iluministas.

Essa forma de ativismo pela internet é fruto do choque entre uma sociedade física em que cresce a pressão por uma forma de vida extremamente controlada e

vigiada - onde a privacidade está reduzida a determinados locais e momentos e o intercâmbio de informações é filtrado e limitado – e um canal digital aberto e pouco regulado, onde a informação pode circular livremente. Situar a importância da cidadania digital no interior das democracias modernas é uma tarefa fundamental para a discussão da efetivação de garantias constitucionais, como a participação na vida política e na construção de cidadanias.

Percebe-se, assim, que a resistência contra o ímpeto controlador das Instituições de poder representa a defesa, no âmbito da internet, de princípios consagrados na tradição democrática, além de sua abertura à expressão e intervenção de uma pluralidade de atores. É por esse potencial de aprofundamento da inclusão de grupos, ideias e interesses que os hacktivismos podem ser interpretados e analisados sob o prisma do direito oposição justificada à ordem legal, vistos como atos de desobediência civil. Deixar de reconhecer a essa forma de manifestação o papel de componente essencial da democracia, como o são seus correlatos no mundo físico, é sufocar o potencial da internet como espaço público e ambiente de exercício da cidadania. O reconhecimento dessas formas de manifestação como desobediência civil importa também o reconhecimento de seu papel em uma sociedade que se propõe democrática.

Em todo caso, não obstante, os tribunais devem admitir que a desobediência civil não é um delito como os outros. O Estado democrático de direito não se esgota em seu ordenamento jurídico. (HABERMAS, 1989)⁵⁵

A internet é uma ferramenta da qual nossa sociedade torna-se progressivamente dependente. O grau de conectividade das pessoas, instituições e governos através da Rede se amplia e diariamente novas dimensões do mundo da vida passam a ser mediadas por ela. Da economia às artes e à política, todas as formas de linguagem e todos os sistemas sociais são retraduzidos e reconfigurados segundo uma nova cultura criada por meio da internet, uma cibercultura.

Nesse contexto, a Rede é deslocada para uma posição central como tecnologia elementar para a intervenção na realidade. Certamente não é o único canal de ação, e em muitas situações será pouco ou nada importante. Porém, a realidade vivenciada nas sociedades capitalistas contemporâneas nos permite perceber que a regulação das vias de comunicação informáticas pode representar a criação de uma internet que amplie as possibilidades de participação e a aprofunde em direção a formas radicais de

⁵⁵En todo caso, sin embargo, los tribunales han de admitir que la desobediencia civil no es un delito como los demás. El Estado democrático de derecho no se agota en su ordenamiento jurídico.

democracia. Por outro lado, essa regulação pode seguir um caminho que leve à criação de uma Rede vigiada, que traduza em sua arquitetura princípios de opressão e autoritarismo.

A luta pela neutralidade da rede e pela manutenção de protocolos abertos representa a extensão, para esse novo espaço de mediação pública, de lutas que culminaram na consolidação dos direitos de reunião, manifestação e expressão no outro espaço de mediação que são as ruas e praças. Nesse sentido, as ações de grupos como o Anonymous revestem-se da justificação política e jurídica que é a defesa das conquistas constitucionais democráticas frente ao arbítrio do poder econômico, administrativo e militar⁵⁶.

Ao sistema jurídico cabe, assim, reconhecer a possibilidade da expressão política legítima que se manifestará não apenas por meio de faixas e palavras de ordem nas ruas, mas também com a linguagem dos códigos de programação. Assim, Fica aberto para nossos sistemas de justiça o desafio de reconhecer essas ações extra-legais, e eminentemente produtoras de Direito.

⁵⁶Cuja expressão não foi tratada neste trabalho, mas que, em explicação brevíssima, se traduz no assédio regulador motivado pela compreensão da internet como ferramenta para o lançamento de ataques à estrutura informacional de um país estrangeiro para debilitar sua capacidade de defesa e inutilizar redes de fornecimento elétrico e telecomunicações sem causar danos físicos a elas.

Referência bibliográfica

ARAÚJO, Ângela Soares de. **Evolução do direito de resistência na ordem constitucional**. In Revista Jus Vigilantibus, Quarta-feira, 5 de abril de 2006. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/20746>. Acessado em 04 de setembro de 2012.

ARENDRT, H. **Crises da república**. Trad. José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 1999.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência**. Florianópolis: UFSC. Sequência, v.22, n.42, p. 9-28, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Editora Jorge Zahar, 2003.

COLEMAN, Gabriella. **The (copylefted) Source Code for the Ethical Production of Information Freedom**. Sarai Reader 03. 22 de abril de 2004. Disponível em Available from <http://www.sarai.net/journal/03pdf/297_302_bcoleman.pdf>. Acesso em 4 de março de 2013.

_____. **Our Weirdness is Free. The logic of Anonymous—online army, agent of chaos, and seeker of justice**. Triple Canopy, 2012. Disponível em <http://canopycanopycanopy.com/15/our_weirdness_is_free>. Acesso em 4 de março de 2013.

CRITICAL ART ENSEMBLE. **The Electronic Disturbance**. Nova York: Autonomedia, 1994.

DAWKINS, Richard. **The Selfish Gene**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1989.

DENNING, Dorothy E. 1999. **Activism, Hactivism, and Cyberterrorism: The Internet as a Tool for Influencing Foreign Policy**. Artigo apresentado no evento The Internet and International Systems: Information Technology and American Foreign Policy Decisionmaking, 10 de dezembro de 1999, San Francisco, Califórnia, Estados Unidos da América.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. In : MERLE, J.; MOREIRA, L.(Org). Direito e legitimidade. São Paulo: Landy, 2003 , p. 67-82.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **La desobediencia civil: piedra de toque del Estado Democrático de Derecho**. In:HABERMAS, Jürgen. Ensayos políticos. Tradução de Ramón García Cotarelo. Barcelona: Península, 1988. p. 51-71.

HAMPSON, Noah, **Hactivism, Anonymous & a New Breed of Protest in a Networked World**. In : Boston College International and Comparative Law Review. Boston, 2012. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1927505>>. Acesso em 4 de março de 2013.

JORDAN, Tim, and Paul A. Taylor. **Hactivism: informational politics for informational times**. London, Routledge. 2004

JORDAN, Tim. **Activism! : direct action, hactivism and the future of society**. London: Reaktion Books. 2002..

JURGERSON, Nathan. **Digital Dualism and the Fallacy of Web Objectivity**. Disponível em <<http://thesocietypages.org/cyborgology/2011/09/13/digital-dualism-and-the-fallacy-of-web-objectivity/>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2013.

LEVY, Steven. **Hackers: Heroes of the Computer Revolution**. New York: Penguin Books. 1984.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006. Coleção Primeiros Passos; 62.

MACHIAVELLI, Nicoló di Bernardo dei. **O Príncipe**. Trad. Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2001. 206 p. Coleção L&PM Pocket.

MCLAURIN, Joshua, **Making Cyberspace Safe for Democracy: The Challenge Posed by Denial-of-Service Attacks**. Yale Law & Policy Review, Vol. 30, No. 1, p. 211, 2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1966269>>. Acesso em 4 de março de 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Luís Filipe. **Modelos utópicos de comunicação de massa para a democracia**. Trabalho apresentado ao XIII Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação (COMPÓS), São Bernardo do Campo/SP, 22 a 25 de junho de 2004.

MILONE, Mark G. **Hactivism: Securing the National Infrastructure**. The Business Lawyer 58 (1). 2002.

MOUFFE, Chantal. **Deliberative Democracy or Aagonistic Pluralism?**. Social Research 66 (3). pp. 745-758. 1999.

PATRIKAKIS, Charalampos; MASIKOS, Michalis; ZOURARAKI, Olga. **Distributed Denial of Service Attacks**. National Technical University of Athens. Disponível em http://www.cisco.com/web/about/ac123/ac147/archived_issues/ipj_7-4/dos_attacks.html. Acesso em 31 de janeiro de 2013.

RAWLS. J. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RUFFIN, Oxblood. **Hactivism, From Here to There**. 2004. Artigo apresentado em 28 de março de 2004 na Yale Law School como parte da CyberCrime and Digital Law Enforcement Conference. Disponível em < http://www.cultdeadcow.com/cDc_files/cDc-0384.php >. Acesso em 04 de março de 2013.

MALEM SEÑA, Jorge Francisco. **Concepto Y Justificación de la Desobediência Civil**. Barcelona: Ariel, 1988.

- THOREAU, Henry David. **A desobediência Civil**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- Vegh, Sandor. **Hacking for Democracy: A Study of the Internet as a Political Force and Its Representation in the Mainstream Media**, 2003. Dissertação (Mestrado) - University of Maryland, College Park. 2003. Disponível em <<http://www.hungarianamerica.com/veghsandor/papers/abstract.pdf>>. Acesso em 4 de março de 2013.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Desobediência civil nas sociedades democráticas**. Florianópolis: UFSC. Sequência, v.11, n.20, p. 20-39, 1990.